

LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA

É o conjunto de normas ou leis que versam sobre a constituição, legalização, estruturação, funcionamento, contabilização, reorganização, dissolução, liquidação e extinção das sociedades em geral.

Assim, a Legislação Societária trata do estudo:

- da Contabilidade Societária – legislação e normas;
- da Lei das Sociedades por Ações - Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 11.638/2007;
- do Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002; Capítulo: do Direito de Empresa – com normas sobre o empresário, a sociedade empresária, o estabelecimento e institutos complementares;
- das ONG – Organizações Não Governamentais – Lei nº 9.790/99;
- das Oscip – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Decreto nº 3.100/99;
- da Constituição de Entidades do SFN – Sistema Financeiro Nacional – Lei nº 4.595/1964; bem como da intervenção, liquidação extrajudicial e administração temporária no SFN;
- da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Lei nº 11.101/05;
- do DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio;
- das Juntas Comerciais nos Estados da Federação;
- do Cadastro de Cartórios por Cidade – Ministério da Justiça: registro civil das pessoas jurídicas, registro civil, registro de imóveis e registro de títulos e documentos.

CONTABILIDADE SOCIETÁRIA

É a contabilidade que está sempre presente na contabilidade de todas as entidades juridicamente constituídas. Assim como a contabilidade gerencial, fiscal, tributária etc. a contabilidade societária é apenas um jargão utilizado como forma de chamar a atenção para o estudo das particularidades pertinentes à legislação societária, sintetizada, principalmente, no atual Código Civil e na Lei das Sociedades por Ações.

Por meio da contabilidade societária é realizado o estudo da legislação sobre a constituição das sociedades que devem ser registradas na Junta Comercial de cada unidade federada ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Esse estudo envolve também os agrupamentos ou conglomerados empresariais,

destacando-se o estudo da função das sociedades controladoras (holding), das controladas e das coligadas na estrutura organizacional dos grupos de empresas. Para tanto, é necessário que também se faça o estudo do sistema de mensuração dos investimentos em empresas de um conglomerado por meio da equivalência patrimonial, sendo também necessária a realização de ajustes de avaliação patrimonial, todos estes no âmbito da contabilidade avançada.

Também devem ser estudadas por meio da contabilidade societária, as implicações societárias e tributárias no caso de incorporação, fusão, cisão, transformação, liquidação judicial, extrajudicial e ordinária, extinção, dissolução, falência e constituição de sociedades e que, também se conheçam os métodos de consolidação das demonstrações contábeis dos grupamentos de sociedades, bem como a conversão desses demonstrativos em moeda constante.

A contabilidade societária também pode ser utilizada como forma de estudo de outras leis, tais como a relativa à constituição de instituições financeiras, de sociedades cooperativas, de consórcios de empresas, de sociedades de propósito específico, parcerias públicas privadas, de sociedades em conta de participação (joint ventures) etc.

Podem ser estudadas ainda as formas de constituição de entidades sem fins lucrativos como ONG ou Oscip, fundações, institutos, associações, condomínios, consórcios para aquisição de bens, patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, fundos e clubes de investimentos, fundos de avais, sindicatos de trabalhadores e de patrões, entidades religiosas, partidos políticos etc.

Além da constituição de empresas, são estudadas ainda as formas de registro das sociedades anônimas de capital aberto, aquelas que podem captar recursos financeiros no mercado de capitais por intermédio de um “pool” de instituições financeiras que atuam no mercado primário, mediante a negociação de suas ações e demais títulos na Bolsa de Valores.

Por fim, também pode ser estudado através da contabilidade societária, o enquadramento da sociedade como microempresa e empresa de pequeno porte.

Com base nos conceitos acima, pode-se idealizar um rol de elementos componentes do estudo da Contabilidade Societária, que são os aspectos constitutivos, administrativos, contábeis, financeiros, fiscais e tributários etc.

Aspectos Constitutivos e de Legalização das Sociedades

- legislação sobre a constituição de sociedades;
- alterações societárias: fusão, cisão, incorporação, transformação, dissolução, liquidação judicial e extrajudicial, falência e recuperação judicial e extrajudicial;
- grupos de sociedades ou conglomerados empresariais;
- outras características das sociedades;
- registro das sociedades nos órgãos oficiais: modelos de contratos e estatutos sociais; DNRC – Departamento Nacional do Registro do Comércio; Juntas Comerciais e registro civil das pessoas jurídicas – sociedades simples.

Aspectos Administrativos

- sócios: acionistas e quotistas;
- conselho de administração, diretoria, administradores ou dirigentes;
- governança corporativa – conselho fiscal;
- *compliance office* – sistema de gerenciamento de controle interno, de limites operacionais e de risco de liquidez;
- responsabilidade dos administradores, conselheiros, sócios e auditores;
- contabilidade gerencial: livros e registros societários.

Aspectos Fiscais e Tributários

- Contabilidade Fiscal e Tributária;
- microempresa e empresa de pequeno porte;
- planejamento tributário – elisão fiscal;
- legislação de combate aos crimes fiscais e tributários, de lavagem de dinheiro e ocultação de bens.

Aspectos Contábeis

- Princípios Fundamentais de Contabilidade – PFC e as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC;
- Código de Ética do Contabilista – responsabilidade dos contabilistas e auditores internos e externos;
- legislação e normas de órgãos setoriais sobre contabilidade;
- livros contábeis e auxiliares.

Aspecto Financeiro

- ordem dos recursos financeiros das empresas;
- Contabilidade Financeira;
- regulamentação das sociedades de capital aberto;
- Contabilidade Internacional.

ASPECTOS CONSTITUTIVOS E DE LEGALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES

Para que se constitua ou se legalize juridicamente uma sociedade, é necessário que se tenha o conhecimento básico de suas características e demais elementos formais que deve constar em seus atos constitutivos. Sendo assim, deve-se recorrer à legislação pertinente à constituição de sociedades, conforme suas características.

LEGISLAÇÃO SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES

- a) Código Comercial Brasileiro – Lei nº 556/1850;
- b) Novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/02 – Lei geral sobre sociedades.
 - Direito de Empresa (art. 2.046).
 - do empresário: (art. 966 ao art. 980) empresário individual – registro civil da pessoa jurídica; produtor rural e sindicato de trabalhadores rurais;
 - da sociedade (art. 981 ao art. 1.141);
 - do estabelecimento (art. 1.142 ao art. 1.149);
 - dos institutos complementares (art.1.150 ao art.1.195).
- c) Lei das Sociedades por Ações – Lei nº 6.404/1976 e suas posteriores modificações – Lei nº 10.303/01;
 - sociedades anônimas de capital fechado;
 - sociedades anônimas de capital aberto (Lei nº 6.385/1976 – Capítulo V – das companhias abertas; dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a CVM – Comissão de Valores Mobiliários);
 - sociedades coligadas, controladoras e controladas Lei nº 6.404/1976, art. 243 a 264);
 - subsidiária integral (Lei nº 6.404/1976, art. 251 a 253);
 - grupos de sociedades – conglomerados de empresas (Lei nº 6.404/1976, art. 265 a 277);
 - consórcio de empresas (Lei nº 6.404/1976, art. 278 a 280);
 - sociedade em comandita por ações (Lei nº 6.404/1976, art. 281 a 284);
- d) Lei das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) – Simples Nacional – Lei Complementar nº 123/06
- e) Sociedades Cooperativas – Lei nº 10.406/02, art. 1.093 a 1.096; Lei nº 5.764/1971 – institui o regime jurídico das sociedades cooperativas; Lei nº 7.231/1984; Decreto nº 90.393/1984 e Lei nº 4.595/1964 – disciplina as cooperativas de crédito;
- f) ONG – Organizações Não Governamentais – Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) – Lei nº 9.790/1999; Decreto nº

3.100/1999 – regulamentação das Oscips e Lei nº 9.637/1998 – Lei das Organizações Sociais.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Empresário

É aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços. Não é considerado empresário aquele que exercer profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística ou ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Espécies de empresário

- pessoa física: empresário individual;
- pessoa jurídica: sociedade empresária.

Pessoa Natural Empresária

(do art. 966 ao art. 980 da Lei nº 10.406/02)

A pessoa natural pode ser empresária quando é plenamente capaz, quando está apta a realizar todos os atos da vida civil. De acordo com o novo Código Civil, empresário aquele que exercer, profissionalmente, uma atividade econômica, de forma organizada, para a produção ou a circulação de bens ou serviços, excluídos desse conceito, o que exercer profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

A pessoa natural empresária ou empresário individual é a pessoa física ou natural que exerce atividade empresarial em seu próprio nome, assumindo responsabilidade ilimitada. Exemplo: Olívia Palito – Dentista.

É essencial para a caracterização do empresário a presença da capacidade plena e da prática profissional e de forma organizada da atividade econômica.

Sendo a atividade econômica registrada apenas sob a direção e propriedade de um único titular, será caracterizado então o empresário individual. O empresário individual é uma pessoa física. Apenas para efeitos tributários é equiparada a pessoa jurídica. Nessas circunstâncias, é obrigado a utilizar os formulários do imposto de renda próprios da pessoa jurídica, ter seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sem ficar desobrigado de apresentar declaração no formulário das pessoas físicas.

O empresário individual é aquela empresa constituída por uma única pessoa física, portanto, não é uma sociedade. Esse tipo de empresa não pode ser transferido para outra pessoa ou para outras pessoas. Quando ocorre a morte de seu titular, a firma se

extingue. Os herdeiros se quiserem continuar o negócio, devem constituir uma ou mais empresas individuais, ou, ainda, uma ou mais empresas com dois ou mais sócios. Essas empresas serão utilizadas para absorver o patrimônio da extinta, depois da partilha de bens, e assim continuar a sua atividade ou não.

Patrimônio do Empresário

O empresário individual não possui um patrimônio próprio, inerente a sua condição de empresário. O seu patrimônio é o da pessoa natural e este deve ser considerado como o somatório dos bens que constituem o patrimônio da pessoa física civil e dos investidos na atividade econômica. Não existe separação entre um e outro. A separação contábil existente destina-se tão-somente à apuração da rentabilidade auferida na atividade econômica exercida.

É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (Junta Comercial), antes do início de sua atividade.

A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

- o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
- a firma com a respectiva assinatura autógrafo;
- o capital;
- o objeto e a sede da empresa.

Com as indicações estabelecidas no parágrafo acima, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis da Junta Comercial e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Quem pode ser Empresário

Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Há determinadas pessoas plenamente capazes a quem a lei veda a prática profissional da empresa. A proibição funda-se em razões de ordem pública decorrentes das funções que essas pessoas exercem. Estão

legalmente impedidas de exercer o exercício de empresário:

- os magistrados e os membros do Ministério Público;
- os agentes públicos;
- os militares;
- os falidos;
- os deputados e senadores;
- o estrangeiro com visto provisório;
- os leiloeiros;
- os despachantes aduaneiros;
- os corretores de seguros;
- os prepostos;
- os médicos.

Os magistrados não podem ser empresários por força de vedações constitucionais, salvo a atividade de magistério.

Para os membros do Ministério Público vale a vedação de participar de sociedades empresárias, ou seja, não podem ser empresários nem participar de sociedades empresárias.

Os agentes públicos podem ser acionistas, cotistas ou comanditários, ou seja, sócios de responsabilidade limitada, mas não empresários, nem administradores ou gerentes de empresa privada. Aqui, estão inclusos os ministros de Estado e os ocupantes de cargos públicos em comissão, bem como os chefes do Poder Executivo em todos os níveis.

Os militares da ativa também não podem ser empresários, incluindo-se aqui, os corpos policiais.

Quanto aos falidos, constitui efeito da sentença falimentar a interdição para o exercício da empresa. Não se trata de interdição permanente. Uma vez comprovada a extinção das obrigações, a interdição desaparece.

Deputados e senadores não poderão ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, nem exercer nela função remunerada ou cargo de confiança.

O estrangeiro titular de visto provisório não pode estabelecer-se como empresário ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade empresária ou simples.

Os leiloeiros sob pena de destituição de sua profissão, o art. 36 do Decreto nº 21.891/32 proíbe os leiloeiros de exercer a empresa direta ou indiretamente, bem como constituir sociedade empresária.

Nos termos do art. 10 do Decreto nº 646/92, os despachantes aduaneiros não podem manter empresa de exportação ou importação de mercadorias nem podem comercializar mercadorias estrangeiras no país.

A Lei nº 6.350/78 proíbe aos corretores qualquer espécie de negociação, bem como contrair sociedade empresária.

De acordo com o art. 1.170 do novo Código Civil Brasileiro, os prepostos não podem negociar por conta própria ou de terceiros, nem participar, ainda que indiretamente, de operação do mesmo gênero de que lhes foi cometida, sob pena de responderem por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

A Lei nº 5.991/73 e o Decreto nº 20.877/31 proibem que os médicos mantenham simultaneamente empresa farmacêutica.

A pessoa legalmente impedida de exercer a atividade própria de empresário, se exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

Ressalta-se o fato de que o estrangeiro, mesmo com visto permanente, sofre algumas restrições de natureza constitucional para as atividades:

- de pesquisa ou lavra de recursos minerais ou aproveitamento de potenciais de energia hidráulica;
- de jornalismo e de radiodifusão;
- de assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei;
- de propriedade ou armação de embarcações nacionais, salvo se de pesca;
- de propriedade ou exploração de aeronave brasileira, salvo disposto em legislação específica.

A exceção feita à atividade jornalística e de radiodifusão, os portugueses podem inscrever-se como empresários com respaldo no estatuto da igualdade.

Sociedade Empresária

Do ponto de vista jurídico, pode-se definir sociedade como um grupo de pessoas que mutuamente se comprometem a combinar seus esforços ou recursos para alcançar objetivos comuns. É o acordo consensual em que duas ou mais pessoas se obrigam a

conjugar esforços ou recursos para a consecução de um fim comum.

São pessoas jurídicas que têm, no mínimo, dois sócios, podendo ser tais sócios, pessoas físicas ou jurídicas.

Sociedade tem o mesmo significado de **empresa**? Poderá ter. Pode-se definir empresa como qualquer entidade econômica com finalidade lucrativa. Assim, uma firma individual que explore uma atividade econômica é uma empresa, bem como uma sociedade que tenha por objetivo a exploração de determinada atividade econômica, quer seja industrial, mercantil, prestadora de serviços ou agrícola é também uma empresa.

No direito brasileiro, as pessoas jurídicas são divididas em dois grandes grupos: de um lado, as pessoas jurídicas de direito público, tais como a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal, as autarquias e as fundações mantidas pelo poder público; de outro, têm-se as pessoas jurídicas de direito privado, compreendendo todas as demais. O que diferencia um de outro grupo é o regime jurídico ao que se encontram submetidos.

As pessoas jurídicas de direito público gozam de uma posição jurídica diferenciada em razão da supremacia dos interesses que o direito encarregou-as de tutelar; já as de direito privado estão sujeitas a um regime jurídico caracterizado pela isonomia, inexistindo valoração diferenciada dos interesses definidos por elas.

As sociedades se distinguem da associação e da fundação em virtude de seu objetivo negocial e se subdividem em sociedades simples e sociedades empresárias, portanto o que irá, de verdade, caracterizar uma pessoa jurídica de direito privado não estatal como sociedade simples ou empresária será seu objeto.

Classificação das Sociedades

As sociedades, em geral se dividem em dois tipos básicos: sociedade simples e empresária.

Para o entendimento do conceito dessas sociedades, é necessária a definição do termo empresário, o qual de acordo com o novo Código Civil é aquele que exerce, profissionalmente, uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, excluídos desse conceito, aquele que exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

As sociedades podem ser classificadas da seguinte forma:

- a) quanto ao aspecto legal ou quanto à personalidade jurídica: sociedade personificada e sociedade não-personificada;
- b) quanto ao objeto: sociedades simples e sociedades empresárias;
- c) quanto à responsabilidade dos sócios: sociedades de responsabilidade limitada e sociedades de responsabilidade ilimitada;
- d) quanto à importância dos sócios: sociedades de pessoas e sociedade de capitais;
- e) quanto à forma jurídica:
 - e1) reconhecidas pelo código civil:
 - sociedade em comandita simples;
 - sociedade em nome coletivo;
 - sociedade em conta de participação;
 - sociedade limitada;
 - sociedade em comum;
 - e2) reguladas por leis especiais
 - sociedades por quota de responsabilidade limitada (Decreto nº 3.708/1919), que, pelo novo código civil, são chamadas simplesmente de: **sociedades limitadas**.
 - sociedades por ações - (Lei nº 6.404, de 15.12.1976) - sociedades anônimas e sociedades em comandita por ações
- f) sociedades cooperativas – (Lei nº 5.764, de 16.12.1971);
- g) sociedades de crédito imobiliário – (Lei nº 4.728, de 14.07.1965);
- h) instituições financeiras – (Lei nº 4.595, de 31.12.1964);
- i) empresas de trabalho temporário – (Lei nº 6.019, de 3-1-1974)
- j) microempresa - (ME) e empresa de pequeno porte - (EPP) – Leis nº 9.317, de 5.12.1996; 9.841, de 5.10.1999, 10.034, de 24.10.2000; Decreto nº 3.474, de 19.05.2000.

Sociedades Quanto ao Aspecto Legal ou Quanto à Personalidade Jurídica

Sociedades Não-Personificadas

(do art. 986 ao art. 996 da Lei nº 10.406/02)
São sociedades que não têm personalidade jurídica. Destacam-se, aqui, dois tipos: sociedade em comum e a sociedade em conta de participação.

São sociedades de fato, mas não de direito. Sociedade de fato é aquela sem personalidade jurídica, com firma social ou sem ela, responsabilizando-se os sócios perante terceiros, solidária e ilimitadamente, por todas as obrigações sociais.

Sociedade em Comum

(do art. 986 ao art. 990 da Lei nº 10.406/02)

Diz respeito a qualquer sociedade que ainda não tem seus atos constitutivos devidamente formalizados, arquivados ou inscritos no órgão competente. É a sociedade que ainda está na fase de constituição. Nesse caso, os sócios, nas relações entre si ou com terceiros provam a existência da sociedade somente por escrito enquanto que terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído o benefício de ordem.

Sociedade em Conta de Participação

(art. 991/996 da Lei nº 10.406/02)

Existem sociedades empresárias que não possuem inscrição no Registro do Comércio. Sua existência concreta é um fato que não pode ser negado. Mas sua existência legal ainda não começou, porque, sem contrato registrado, elas são chamadas de sociedades de fato ou irregulares. Tais sociedades estão submetidas aos deveres e encargos das sociedades legalmente existentes, sem ter, contudo, seus direitos e vantagens.

Quando duas ou mais pessoas se reúnem para a realização de uma ou mais atividades econômicas, sendo essas operações feitas em nome e sob própria e exclusiva responsabilidade de um ou de alguns dos sócios, chamados de sócio(s) ostensivo(s).

A constituição dessa sociedade independe de qualquer formalidade, podendo provar-se por todos os meios de direito. O contrato social dessa sociedade produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Essa sociedade não possui personalidade jurídica, existindo apenas entre os sócios, sem revelar sua existência a terceiros. É formada por dois tipos de sócios:

- sócio ostensivo – é aquele que assume as obrigações. É aquele que se obriga para com terceiros.
- sócio participante: é aquele que não aparece na relação jurídica, ou seja, não responde perante terceiros pelas obrigações sociais. Esse sócio se obriga exclusivamente perante o sócio ostensivo, não podendo tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Conforme foi mencionado, o sócio ostensivo é o gestor da sociedade, podendo praticar todos os atos e fatos necessários à consecução de resultados positivos do negócio. Por sua vez, o sócio participante não tem poderes de gerência da sociedade, mas pode fiscalizar,

mediante auditoria, os atos e fatos administrativos do sócio ostensivo. Dessa forma, somente este responde ativa e passivamente de forma ilimitada pelos atos praticados em nome da sociedade.

A sociedade em conta de participação é de natureza empresária, em que pelo menos um dos sócios é empresário girando sua firma com o objetivo de realizar uma ou mais operações determinadas, e em que os sócios ou apenas alguns desles trabalham em seu nome individual para o fim social.

Segundo o Código Civil Brasileiro, na SCP, o objeto social é exercido unicamente pelo sócio ostensivo (o administrador), em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade e os demais sócios participantes apenas se beneficiam dos resultados correspondentes.

É uma sociedade momentânea, desaparecendo assim que cesse o negócio para o qual foi constituída. Não possui livros comerciais próprios. É interessante observar que a falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá credor quirografário, já a falência do sócio participante sujeita o contrato social às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Resumidamente, pode-se dizer que existem sociedades que não possuem inscrição no registro público das empresas mercantis ou no registro civil das pessoas jurídicas. Sua existência concreta é um fato que não pode ser negado. Mas sua existência legal ainda não começou porque sem contrato registrado, elas não adquirem personalidade jurídica. Por isso, elas são chamadas de sociedades de fato ou irregulares. Essas sociedades estão submetidas aos deveres e encargos das sociedades legalmente existentes, sem ter, contudo, seus direitos e vantagens.

Com base no Código Civil Brasileiro, pode-se considerar que a SCP é aquela em que duas ou mais pessoas, sendo pelo menos uma delas empresária, reúnem-se, sem firma social para a obtenção de lucro comum, em uma ou mais operações de comércio determinadas, trabalhando um, alguns, ou todos, em seu nome individual para o fim social. Essa sociedade não está sujeita às formalidades prescritas à formação das outras sociedades, e pode provar-se por todo o gênero de provas admitidas nos contratos empresariais.

Sociedade Personificada

(do art. 997 ao art. 1.149 da Lei nº 10.406/02)

A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição dos seus atos constitutivos no registro próprio e na forma da lei, ou seja, uma sociedade somente começa a existir depois da inscrição do seu contrato ou estatuto no registro público das empresas mercantis (RPEM), a cargo das Juntas Comerciais, ou no registro civil das pessoas jurídicas (RCPJ), a cargo dos cartórios. A partir desse momento, pode-se dizer que a sociedade adquire personalidade jurídica, nascendo, portanto, um novo ser no mundo jurídico, com direitos e deveres próprios e vida independente da pessoa física de cada sócio.

São sociedades personificadas:

- as sociedades simples;
- as sociedades empresárias.

A sociedade empresária se constitui por meio de contrato ou estatuto celebrado entre os sócios que, para ela, contribuem com bens ou serviços. Entretanto perante a lei, a sociedade somente começa a existir depois da inscrição do contrato no Registro do Comércio, que está a cargo das juntas comerciais. A partir desse momento, pode-se dizer que a sociedade adquire personalidade jurídica, nascendo um novo ser no mundo jurídico, com direitos e deveres próprios e vida independente da pessoa física de cada sócio.

A sociedade personificada é também chamada de **sociedade de direito**, ou seja, aquela legalmente constituída, com personalidade jurídica, devidamente registrada no Departamento de Registro do Comércio ou nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Sociedades Quanto ao Objeto

Sociedade Empresária

As sociedades empresárias são aquelas que se identificam com o conceito de empresário. Pois bem, empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, excluindo-se desse conceito quem exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

É aquela que tem por objeto o exercício da atividade própria de empresário sujeito a registro. Assim, todas as entidades que se enquadrarem nessa nova conceituação, inclusive as prestadoras de serviços, serão consideradas empresárias e terão inscrição obrigatória no registro mercantil a cargo da

junta comercial sediada nas capitais das respectivas unidades federativas.

São sociedades que têm por objeto a atividade própria de empresário. Essas sociedades devem constituir-se segundo um dos seguintes tipos, de acordo com o novo Código Civil:

- sociedade em nome coletivo;
- sociedade em comandita simples;
- sociedade limitada;
- sociedade anônima – (independentemente de seu objeto);
- sociedade em comandita por ações.

As duas últimas continuam sendo regidas pela Lei nº 6.404/76, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 9.457/97 e 10.303/01.

As sociedades, quer sejam simples ou empresárias podem adotar como nome empresarial: a firma (ou razão social) ou denominação social.

Sociedade Simples

(do art. 997 ao art. 1.038 da Lei nº 10.406/02)
É o novo tipo societário criado pelo Código Civil em substituição ao tradicional modelo de sociedade civil com fins lucrativos. É aquela que não pode exercer qualquer atividade econômica profissionalmente organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços e o seu objeto é restrito às atividades profissionais de natureza científica, literária e artística, desde que o exercício dessas atividades não constitua elemento de empresa, ou seja, se alguma delas for inserida como objeto de uma organização empresarial, esta tornar-se-á sociedade empresária.

A inscrição da sociedade simples deve ser feita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas - (RCPJ), ainda mesmo que ela se revista de algum dos tipos de sociedade empresária. Neste caso, o registro civil deverá obedecer às normas fixadas para o registro mercantil.

A exceção das sociedades empresárias, as demais são classificadas como sociedades simples, que podem ser constituídas em conformidade a um dos tipos de sociedade empresária. Inclui-se também nessa classificação, a sociedade cooperativa.

Geralmente, essas sociedades constituem-se segundo às normas que lhes são próprias, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

As normas constantes dos artigos 997 ao art. 1.038 do Código Civil Brasileiro para as sociedades simples, também valem para os

outros tipos de sociedades, conforme a própria lei estabelece. São elas:

- do contrato social (do art. 997 ao art. 1.000);
- dos direitos e obrigações dos sócios – (do art. 1.001 ao art. 1.009);
- da administração (do art. 1.010 ao art. 1.021);
- das relações com terceiros (do art. (1.022 ao art. 1.027);
- da resolução da sociedade em relação a um sócio (do art. 1.028 ao art. 1.033);
- da dissolução (do art. 1.034 ao art. 1.038)

Quanto à Importância da Pessoa dos Sócios ou Quanto à Relevância do Capital dos Sócios

Sociedade de Pessoas ou Contratuais

A sociedade de pessoas é aquela em que a pessoa dos sócios possui importância fundamental, ou seja, é colocada em primeiro plano. Cada sócio conhece e escolhe seus companheiros. Assim, os sócios têm o direito de vetar o ingresso de estranho no quadro associativo, ou seja, ninguém nela ingressa ou dela se retira sem a concordância dos demais, importando o ingresso ou retirada em modificação do contrato social. Em geral, todos os sócios contribuem diretamente com seu trabalho para alcançar os objetivos da sociedade.

As sociedades contratuais são aquelas cujo ato constitutivo regulamentar é o contrato social. A dissolução dessas sociedades se processa por meio do distrato social, ainda podendo ser dissolvida pela morte ou expulsão de sócio.

São sociedades de pessoas:

- sociedade limitada;
- sociedade em nome coletivo;
- sociedade em comandita simples.

Essas sociedades têm o capital social dividido em quotas iguais ou desiguais, em que cada sócio participa com determinado número de cotas, e o principal documento de constituição é o contrato social. Como exemplo, elaborou-se o seguinte quadro:

sócios	quotas		
	quantidade	valor unitário	valor total (\$)
Ana Coité - - - -	100	\$ 200	20.000
João Limão - - -	200	\$ 200	40.000
Pedro Alves - - -	300	\$ 200	60.000
Zélia Peroba - -	400	\$ 200	80.000
Capital Social -	1.000	\$ 200	200.000

Sociedade de Capitais ou por Ações ou Estatutárias

As sociedades de capitais também chamadas de institucionais são aquelas cujo ato regulamentar de constituição é o estatuto social. Podem ser dissolvidas por vontade da maioria societária e há causas dissolutórias que lhes são exclusivas como a intervenção e liquidação extrajudicial.

É aquela em que a participação pessoal dos sócios ocupa posição secundária, ou seja, a pessoa dos sócios é colocada em segundo plano. O mais importante neste tipo de sociedade é o capital do sócio-acionista. Por isso, nenhuma alteração será feita no seu estatuto social em razão do ingresso ou retirada deste ou daquele sócio. Dessa maneira, o sócio-acionista ingressa na sociedade, ou dela se retira, sem dar atenção aos demais, pela simples aquisição ou venda de suas ações. O principal documento de constituição desse tipo de sociedade é o estatuto social. São exemplos dessas sociedades:

- sociedade anônima;
- sociedade em comandita por ações.

Sociedades Quanto à Responsabilidade dos Sócios.

A responsabilidade é consequência do não-cumprimento de uma obrigação, enquanto a solidariedade é o vínculo que une duas ou mais pessoas no cumprimento de uma obrigação. Responsabilidade solidária significa que cada sócio, em caso de dívida da empresa, responde pelo pagamento total da obrigação. As sociedades empresárias, segundo o critério que considera a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, dividem-se em responsabilidade limitada e ilimitada.

Sociedades de Responsabilidade Limitada

São sociedades cujos sócios respondem pelo valor limitado ao capital social, por exemplo, os sócios das sociedades limitadas ou pelo valor de suas ações, nas sociedades por ações.

Os sócios sempre têm o privilégio da subsidiariedade, eles respondem pelas obrigações sociais, mas com a garantia subsidiária de seus bens particulares, ou seja, primeiro, devem-se realizar os ativos da sociedade, para, em seguida, liquidar o saldo das obrigações remanescentes com os bens particulares dos sócios na proporção de sua participação no capital social.

Sociedades de Responsabilidade Ilimitada

Significa que, em caso de dívida da empresa, primeiro serão executados os bens da sociedade, mas, se estes forem insuficientes

para o pagamento da dívida, serão executados, posteriormente, os bens da pessoa física de cada sócio. Todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais. Desse tipo de sociedade, atualmente, só existe um exemplo: é a sociedade em nome coletivo.

Sociedade de Responsabilidade Mista

Quando a sociedade tem sócios de responsabilidade limitada e ilimitada, ou seja, uma parte dos sócios tem responsabilidade ilimitada e outra parte tem responsabilidade limitada, por exemplo:

- sociedade em comandita por ações;
- sociedade em comandita simples

Sociedades Quanto à Forma Jurídica: Reguladas pelo Código Civil

Sociedade em Nome Coletivo

(do art. 1.039 ao art.1.044 da Lei nº 10.406/02)

É uma sociedade constituída somente de pessoas físicas, que apresenta as seguintes características fundamentais:

- os sócios têm responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais, com a garantia subsidiária dos seus bens particulares;
- sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, pode os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um;
- o contrato social deve mencionar além das indicações ou cláusulas obrigatórias, a firma social.

Assim, suponha-se que a sociedade tenha três sócios: Hilda Pituca, Maria Furacão e João Falafina. Essa sociedade poderá adotar como firma o nome de todos os sócios, conforme abaixo:

• Pituca, Furacão & Falafina	ou
• Pituca, Furacão & Cia	ou
• Pituca & Cia	

e muitas outras combinações.

A administração desse tipo de sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma privativo dos que tenham os necessários poderes.

Ressalta-se o fato de que o credor particular do sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota de capital do devedor.

Esse tipo de sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas expressas

nos artigos 1.033 a 1.038 da Lei nº 10406/02, que serão estudados em unidades futuras.

Sociedade em Comandita Simples

(do art. 1.045 ao art.1.051 da Lei nº 10.406/02)

É uma sociedade que possui dois tipos de sócios: os sócios comanditários e os comanditados.

Sócios Comanditários

São aqueles que entram para a sociedade com uma cota determinada de capital denominada comandita. Em caso de dívida da sociedade, esses sócios só respondem pelo pagamento até o limite de sua comandita, isto é, até o limite do capital por ele integralizado.

Os sócios comanditários, portanto, possuem responsabilidade limitada. Seus bens particulares ou pessoais não serão arrecadados em caso de falência da empresa.

Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de fiscalizar as operações esses sócios não podem praticar qualquer ato de gestão, nem fazer parte da firma social, sob pena de se tornarem responsáveis solidários e ilimitados para com as obrigações contraídas pela sociedade. No entanto, de acordo com o parágrafo único do art. 1.047 da Lei nº 10.406/02, pode o sócio comanditário ser constituído como procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

Esse tipo de sócio não se obriga à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço. Também não pode receber quaisquer lucros antes de ser reintegrada a diminuição do capital social por perdas supervenientes. No caso de morte desse tipo de sócio, a sociedade, salvo disposição em contrário, continuará com os seus sucessores que devem designar alguém que os represente.

Sócios Comanditados

São pessoas físicas que possuem responsabilidade ilimitada e solidária pelas obrigações sociais. A esses sócios cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo. Em caso de falência da sociedade, os bens particulares dos sócios comanditados poderão ser arrecadados para pagar as dívidas da empresa.

O nome empresarial desse tipo de sociedade é formado por firma que obrigatoriamente conterá o nome pessoal dos sócios comanditados, com o acréscimo da expressão: **& Cia**. O nome do sócio comanditário não pode fazer parte do nome da firma.

Suponha-se que uma sociedade em comandita simples tenha dois sócios comanditados: Hilda

Pituca e Maria Furacão e dois sócios comanditários: João Falafina e Clementina Fedegoso.

Então a sociedade poderá ter a seguinte firma:

Pituca, Furacão & Cia

Observe que o nome dos sócios comanditários não apareceu na firma.

Esse tipo de sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas expressas nos artigos 1.033 a 1.038 da Lei nº 10.406/02, que serão estudados em unidades futuras, e quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio. Na falta do sócio comanditado, os comanditários devem nomear um administrador provisório para praticar os atos de administração.

Aplicam-se a esse tipo de sociedade as normas da sociedade em nome coletivo. Por exemplo, aos sócios comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

Sociedade Limitada

(do art. 1.052 ao art.1.087 da Lei nº 10.406/02)

É a antiga **sociedade por cotas de responsabilidade limitada** – Dec nº 3.708/1919.

É a sociedade que tem a seguinte característica básica: a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, ou seja, os sócios têm responsabilidade solidária, porém limitada ao montante do capital social.

Nesse tipo de sociedade, o sócio se torna responsável pela parcela de capital subscrito com que participa da sociedade depois de integralizada totalmente. O nome empresarial desse tipo de sociedade poderá ser firma ou denominação, seguido da expressão **limitada** de forma abreviada ou por extenso. Assim, suponha-se que a sociedade tenha três sócios: Hilda Pituca, Maria Furacão e João Falafina. Essa sociedade poderá adotar como:

- firma, o nome de um, mais de um ou de todos os sócios, conforme abaixo:

• Pituca, Furacão & Falafina Ltda	ou
• Pituca, Furacão & Cia Ltda	ou
• Pituca & Cia Ltda	

- denominação:

• Comércio de Roupas Finas Ltda
• Perfumaria Fragrância Francesa Ltda.

O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Disposições Preliminares

(do art. 1.052 ao art. 1.054 da Lei nº 10.406/02)

Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Esse tipo de sociedade rege-se, nas omissões dos artigos que lhes são pertinentes, pelas normas da sociedade simples, e o seu contrato social poderá prever a regência supletiva dessa sociedade pelas normas da sociedade anônima.

Deverá ainda o contrato social mencionar no que couber, as indicações do artigo 997, e, se for o caso, a firma social.

Quotas

(do art. 1.055 ao art. 1.059 da Lei nº 10.406/02)

O capital social divide-se em quotas iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. A quota em si é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que pode ser cedida a quem seja sócio, independentemente de anuência dos outros, podendo também ser cedida a estranho, senão houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Administração

(do art. 1.060 ao art. 1.065 da Lei nº 10.406/02)

Essa sociedade é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado no entanto, se o contrato permitir administradores não-sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

O administrador designado em ato separado será investido no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração. Se esse termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito. Nos dez dias seguintes ao da investidura deve o administrador requerer que seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

Em se tratando de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência. A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Após o término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço social e do balanço de resultado econômico.

Conselho Fiscal

(do art. 1.066 ao art. 1.070 da Lei nº 10.406/02)

Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato social instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual que deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social.

Não podem fazer parte do conselho fiscal além dos inelegíveis enumerados no artigo 1.011 da Lei nº 10.406/2002 (impedimentos), os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelos menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e respectivo suplente. O membro ou suplente eleito deve assinar o termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se menciona o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e data da escolha. Se esse termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembleia dos sócios que os eleger.

São atribuições do conselho fiscal:

- examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;
- lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames do item anterior;
- exarar no mesmo livro e apresentar à assembleia anual dos sócios, parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

- denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;
- convocar a assembleia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes.

As atribuições e poderes conferidos ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores, ou seja, respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Deliberações dos Sócios

(do art. 1.071 ao art. 1.080 da Lei nº 10.406/02)

Dependem das deliberações dos sócios, além das matérias indicadas no contrato, os seguintes itens:

- a aprovação das contas da administração;
- a designação dos administradores, quando feita em separado;
- a destituição dos administradores;
- o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- a modificação do contrato social;
- a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das contas;
- o pedido de concordata.

A assembleia deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

- tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico;
- designar administradores, quando for o caso;
- tratar de qualquer outro assunto quando for a ordem do dia.

Ainda sobre deliberações sociais, pode-se afirmar que são tomadas assim:

- a) pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social nos seguintes casos:
 - modificação do contrato social;
 - incorporação, fusão, dissolução, cessação do estado de liquidação;
- b) pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos seguintes:
 - designação dos administradores quando feita em separado;
 - destituição dos administradores;

- remuneração dos administradores, quando não estabelecida no contrato;
 - pedido de concordata;
- c) pela maioria de votos dos presentes nas demais situações previstas em lei ou contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Entretanto o credor quirografário tem o prazo de noventa dias a contar da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução para se opor ao deliberado. Assim, a redução só será eficaz se nesse prazo não for impugnada ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

Aumento e Redução de Capital

(do art. 1.081 ao art. 1.084 da Lei nº 10.406/02)
O capital social só pode ser aumentado depois que tiver sido integralizado.

Integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com correspondente modificação do contrato. Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção de suas quotas. A sociedade pode também reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

- depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis: nesse caso, a redução será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação no RPEM, da ata da assembléia que a tenha aprovado;
- se excessivo em relação ao objeto da sociedade: nesse caso, a redução do capital será feita, restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos do valor das quotas.

Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

(do art. 1.085 ao art. 1.086 da Lei nº 10.406/02)
Quanto ao sócio minoritário, este poderá ser excluído da sociedade mediante alteração do contrato social, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, mediante a prática de atos de inegável gravidade. Assim, deve proceder-se à exclusão por justa causa, determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, mediante ciência do acusado para o exercício do direito de defesa.

Dissolução

(art. 1.087 da Lei nº 10.406/02)
Por fim, a dissolução desse tipo de sociedade deve atender a uma das causas elencadas no

artigo 1.044 da Lei nº 10.406/02, as quais serão estudadas mais adiante.

Das sociedades até aqui evidenciadas, dois tipos merecem destaque especial: as sociedades limitadas e as anônimas.

Resumidamente, as sociedades limitadas apresentam as seguintes características:

- sociedade de pessoa ou contratual: há a preponderância da personalidade dos sócios;
- capital dividido em quotas: o sócio ou quotista participa com determinado número de quotas iguais ou desiguais;
- essa sociedade poderá ter nome empresarial do tipo firma social (ou razão social) ou denominação social;
- a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas de capital subscritas por cada um, entretanto todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Para melhor compreensão, elaborou-se o seguinte quadro:

sócios	capital subscrito	capital integralizado	capital a integralizar
A	200Q a \$200 = 40.000	30.000	10.000
B	300Q a \$200 = 60.000	40.000	20.000
C	400Q a \$200 = 80.000	50.000	30.000
TOTAL	180.000	120.000	60.000

Se, por algum motivo, o sócio "C" não efetuar a integralização ou realização dos R\$ 30.000,00, caberá ao sócio "B" ou "A", isolada ou conjuntamente efetuar a integralização da parcela não realizada de "C".

LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES Sociedade Anônima

(Lei nº 6.404/1976; Lei nº 10.303/01 e Lei nº 10.406/02 e Lei 11.638/07)

É aquela constituída por duas ou mais pessoas, sendo o seu capital dividido em partes de igual valor denominadas de "ações", e assumindo os seus sócios responsabilidade apenas pela importância com que entram para a sociedade. É a sociedade que mais se compatibilizou com regime capitalista. É uma sociedade quase pública, dado que a lei regula todo o seu funcionamento.

As sociedades anônimas ou companhias apresentam as seguintes características:

- sociedades de capital ou estatutárias – o que importa é o valor do capital com que o sócio entra para a sociedade;
- capital social dividido em frações de valor denominadas de ações, as quais podem

ser emitidas e vendidas aos acionistas com valor nominal (valor de face) ou sem ele, e, caso a emissão seja com valor nominal, este deverá ser o mesmo para todas elas, e ainda, no caso das companhias abertas, este valor não poderá ser inferior ao mínimo fixado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários;

- a responsabilidade de cada acionista está limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, ou seja, ao valor das ações com que entram para a sociedade;
 - livre cessibilidade das ações por parte dos sócios;
 - possibilidade de subscrição do capital mediante apelo público;
 - nome empresarial: esse tipo de sociedade só admite como nome empresarial, a denominação social, não podendo, portanto, usar firma ou razão social. A denominação das companhias pode ser acompanhada no início ou no fim do nome, da expressão “sociedade anônima” (ou “S.A.” ou “S/A”) ou, simplesmente precedida da expressão “Companhia” ou “Cia.”
- Exemplos:
- Cia. Vale do Rio Doce;
 - Banco do Brasil S.A.
 - Petróleo Brasileiro S.A.
- possibilidade de pertencer à sociedade menores ou incapazes sem que esse fato acarrete a nulidade da mesma;
 - dispensa da indicação dos fins da companhia na denominação;
 - distinção de duas espécies de companhias: abertas e fechadas;
 - pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes;
 - qualquer que seja o objeto, a companhia é sempre empresária e se rege pelas leis do comércio.

Em síntese, a sociedade anônima é uma pessoa jurídica com fins lucrativos que tem o capital dividido em ações, limitando-se a responsabilidade dos sócios (acionistas) ao valor de emissão das ações que detenham. Essa sociedade é também chamada de companhia ou sociedade por ações. Sua denominação social começa por “Companhia” ou (Cia.) ou termina por “Sociedade Anônima” ou (S/A).

As ações podem ser de dois tipos básicos: ordinárias e preferenciais. As ações ordinárias têm o direito a voto nas deliberações da Assembléia Geral. As ações preferenciais não têm direito a voto, mas têm preferência na distribuição dos resultados.

A caracterização da sociedade anônima está prescrita nos artigos 1.088 e 1.089 do Código Civil Brasileiro. Como menciona os citados artigos, esse tipo de sociedade depende de legislação especial, que foi baixada pela Lei nº 6.404/1976 e suas alterações posteriores.

Capital Social

O capital social, constituído por ações, será fixado no estatuto, devendo ser expresso em moeda corrente, podendo ser modificado mediante aditivo ao estatuto social, conforme determinações da Lei nº 6.404/76. O capital social pode ser formado por contribuições em dinheiro, ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação econômica.

Em se tratando de avaliação de bens, esta será feita por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores. Essas sociedades têm o seu capital social dividido em ações, que são títulos de propriedade, que representam a menor fração do capital.

Espécies de Sociedade Anônima

A Lei nº 6.404/76 distingue duas espécies de companhias: as abertas e as fechadas.

Companhia Aberta

Captação de recursos junto ao público. É aquela cujos valores mobiliários de sua emissão são admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. Esse tipo de companhia busca recursos junto ao público, oferecendo suas ações à subscrição pública (mercado primário), por intermédio de um banco de investimento, visto que nenhuma companhia pode vender suas ações diretamente no mercado secundário. Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM podem ser negociados no mercado de valores mobiliários (art.4º da Lei nº 6.404/76 e art. 21, § 1º, da Lei 6.385).

A obrigatoriedade de tais registros visa, basicamente, exigir o fornecimento de um conjunto de informações sobre a companhia emissora de valores mobiliários ao mercado e à manutenção de um sistema permanente de disseminação desses dados, de forma que propicie ao investidor um conhecimento detalhado do investimento que lhe é proposto, indispensável à tomada de decisões adequadas ao seu interesse.

No sistema implantado pela Lei nº 6.385, há três tipos distintos de registro, todos feitos na CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

- **Para negociação na bolsa** (art. 21, I). Mediante esse registro, a CVM autoriza a negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia em qualquer bolsa, e em mais de uma, atendidas as exigências dos respectivos regulamentos. O registro feito nas bolsas continua a ser uma etapa complementar a ser cumprida pela companhia que desejar negociar seus títulos naquele recinto.
- **Para negociação no mercado de balcão** (art. 21, II). Por meio desse registro, a empresa obtém autorização restrita para realizar as atividades definidas pelo § 4º do art. 21 da Lei nº 6.385/76. Caso a companhia deseje negociá-los em bolsa de valores, deverá proceder ao registro específico para esse fim (art. 21, § 3º). De acordo com esta última citação “o registro para negociação em bolsa vale também como registro para o mercado de balcão, mas o segundo não dispensa o primeiro”. Infere-se desse dispositivo que o registro para negociação em bolsa é um registro de efeito composto, englobando em si não só o de bolsa como também o de balcão. Assim, tal registro confere à companhia autorização para se registrar em bolsa de valores, e também para negociar seus títulos no outro mercado, o de balcão. Contudo, a companhia, enquanto registrada na bolsa, somente poderá ter seus títulos negociados no mercado de balcão no período de distribuição de emissão registrada nos termos do artigo 19 da Lei nº 6.385/76, conforme estabelece o item IV da Resolução CMN 436/76.
- **De emissão de ações** (art. 19). A companhia que desejar fazer colocação pública de seus valores mobiliários deve, para poder distribuí-los no mercado, registrar previamente essa emissão na CVM. Esse registro é necessário, pois nele são fornecidas as informações sobre os valores mobiliários oferecidos no mercado primário, indispensáveis à boa avaliação, por parte dos potenciais investidores, do risco do negócio. Pode-se

observar que o sistema de registro adotado pela lei caracteriza-se pela complementaridade de informações; umas portadas quando do registro da companhia junto à CVM para negociação de seus valores mobiliários no mercado de balcão ou no mercado de bolsa, outras fornecidas por ocasião de novas emissões.

A regulamentação da matéria tratada no artigo 21 da Lei nº 6.385/76, determina no § 6º do artigo 21 que “compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

- casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;
- informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento”.

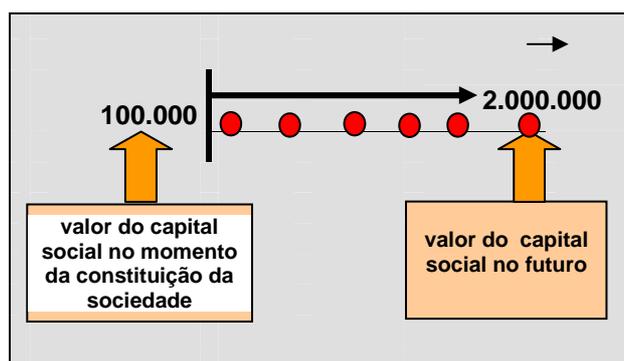
Companhia Fechada

Não capta recursos junto ao público, ou seja, os títulos e valores mobiliários de sua emissão não são admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. Quando os valores mobiliários de emissão da companhia não são admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

Além das espécies de sociedades anônimas acima, destacam-se também as companhias de capital autorizado e as sociedades de economia mista.

Companhia de Capital Autorizado

Quando no estatuto fica estabelecido que o capital possa ser aumentado até certo limite sem a necessidade de assembléias nem de reforma estatutária. De acordo com o art. 186 da lei nº 6.404/76, o estatuto da companhia aberta pode conter autorização para aumento do capital social, independentemente de reforma estatutária. A figura abaixo exemplifica esse assunto.



Da figura acima, é possível abstrair:

Capital Autorizado - - -	2.000.000
(-) Capital Subscrito - - - -	(100.000)
(=) Capital a Subscrever -	1.900.000

Sociedade de Economia Mista

A maioria das ações com direito a voto pertencem ao poder público (à União). São sociedades formadas com o capital de particulares e do governo, sendo este o maior acionista (mais de 50% do capital votante).

É a sociedade anônima de capital aberto em que a maior parte do capital pertence ao governo (o Estado)

Fundamentação Legal

As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas à Lei nº 6.404/76, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal, por exemplo, o Banco do Brasil é uma dessas sociedades, sujeitando-se à Lei das Sociedades por Ações e, concomitantemente, à Lei nº 4.595, de 31-12-1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias.

Têm-se ainda outros regulamentos para esse tipo de sociedade, tais como:

- o Decreto nº 88.323, de 23-5-1983 – trata da representação do Tesouro Nacional nas assembleias gerais dessas sociedades;
- o Decreto nº 89.309, de 18 de janeiro de 1984 – dispõe sobre a representação da União nas assembleias gerais dessas sociedades.

Essas companhias sujeitam-se também às determinações emanadas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Constituição e Objeto

A constituição de uma sociedade de economia mista depende de prévia autorização legislativa, podendo somente explorar a atividade prevista na lei que autoriza a sua constituição. Essas companhias somente poderão participar de outras sociedades quando autorizadas por lei ou no exercício de opção legal; para aplicar imposto de renda em investimentos para o desenvolvimento regional ou setorial. As instituições financeiras de economia mista poderão participar de outras sociedades, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Acionista Controlador

A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador, orientando a companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.

Administração

As sociedades de economia mista se obrigam a ter conselho de administração, assegurando à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo. Cabe aos administradores desse tipo de companhia os mesmos deveres e responsabilidades dos administradores das companhias abertas.

A Lei nº 9.292/96, regulamentada pelo Decreto nº 1.957/96, dispõe sobre a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas, bem como das sociedades de economia mista federais, a qual não pode exceder a 10% da remuneração mensal média dos diretores das respectivas empresas.

Conselho Fiscal

Nessas companhias, esse conselho deve funcionar de forma permanente e um de seus membros e respectivo suplente deve ser eleito pelas acionistas ordinários e outro pelos acionistas preferenciais, se houver.

Por ocasião da constituição da sociedade, o preço de emissão das ações sem valor nominal será determinado pelos acionistas fundadores, e no aumento do capital, pela assembleia geral ou pelo conselho de administração.

Constituição da Sociedade Anônima

Uma sociedade anônima requer uma série de requisitos exigidos por lei, tornando-se diferente das sociedades contratuais ou de pessoas. São requisitos preliminares das sociedades anônimas:

- a subscrição, pelo menos por duas ou mais pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;
- a realização obrigatória, como entrada, de pelo menos 10% do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;
- o depósito obrigatório no Banco do Brasil S/A ou em outra instituição financeira autorizada pela CVM, da parte do capital realizado em dinheiro;

Determinadas sociedades anônimas são obrigadas a uma realização como entrada muito maior de 10%, conforme dispositivos legais. É o caso das instituições financeiras, cuja realização deve ser pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capital social subscrito.

O depósito acima referido deve ser feito pelo sócio fundador no prazo de cinco dias contados do recebimento das quantias, em nome do subscritor e a favor da sociedade em organização, o qual só poderá ser levantado depois que a sociedade adquirir personalidade jurídica. Se a companhia não for constituída dentro de seis meses da data do depósito, o

banco restituirá as quantias depositadas diretamente aos subscritores.

Constituição por Subscrição Pública

A constituição da companhia por subscrição pública depende do prévio registro da emissão de valores mobiliários na CVM, e a subscrição somente poderá ser efetuada com a intermediação de uma instituição financeira. O pedido de registro de emissão deverá ser instruído com:

- o estudo da viabilidade econômica e financeira do empreendimento;
- o projeto do estatuto social;
- o prospecto, organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária.

O projeto de estatuto deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades empresárias em geral e aos peculiares às companhias, e conterá as normas pelas quais se regerá a companhia.

O prospecto deverá mencionar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que justificam a expectativa de bom êxito do empreendimento, e em especial:

- valor do capital social a ser subscrito, o modo de sua realização e a existência ou não de autorização para aumento futuro;
- a parte do capital a ser formada com bens, a discriminação desses bens e o valor a eles atribuído pelos fundadores;
- o número, as espécies e classes de ações em que se dividirá o capital, o valor nominal das ações e o seu preço de emissão;
- a importância de entrada a ser realizada no ato da subscrição;
- as obrigações assumidas pelos fundadores, os contratos assumidos no interesse da futura companhia e as quantias já despendidas e por despende;
- as vantagens particulares a que terão direito os fundadores ou terceiros, e o dispositivo do projeto do estatuto que as regula;
- a autorização governamental para constituir-se a companhia, se necessária;
- as datas de início e término da subscrição e as instituições financeiras autorizadas a receber as entradas;
- a solução prevista para o caso de excesso de subscrição;
- o prazo dentro do qual deverá realizar-se a assembléia de constituição da companhia, ou a preliminar para avaliação dos bens, se for o caso;
- o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos fundadores ou, se pessoa jurídica, a firma ou denominação, nacionalidade e

sede, bem como o número e espécie de ações que cada um houver subscrito;

- a instituição financeira intermediária do lançamento, em cujo poder ficarão depositados os originais do prospecto e do projeto de estatuto, com os documentos a que fizerem menção, para exame de qualquer interessado.

Constituição por Subscrição Particular

A constituição da companhia por subscrição particular pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembléia geral ou por escritura pública, considerando-se fundadores todos os subscritores.

Se a forma escolhida for a de Assembléia Geral, esta, de acordo com a Lei nº 6.404/76, deverá:

- promover a avaliação dos bens, se for o caso;
- deliberar sobre a constituição da companhia.

Os anúncios de convocação para essa assembléia deverão mencionar hora, dia e local da reunião e serão inseridos nos jornais em que houver sido feita a publicidade da oferta de subscrição.

A assembléia de constituição, instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de subscritores que representem, no mínimo, metade do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

Deverão ser arquivados no Registro Público das Empresas Mercantis do lugar da sede:

- um exemplar do estatuto social, assinado por todos os subscritores, ou se a subscrição houver sido pública, os originais do estatuto e do prospecto, assinados pelos fundadores, bem como do jornal em que tiverem sido publicados;
- a relação completa, autenticada pelos fundadores ou pelo presidente da assembléia, dos subscritores do capital social, com a qualificação, número das ações e o total da entrada de cada subscritor;
- o recibo do depósito bancário obrigatório;
- duplicata das atas das assembléias realizadas para a avaliação de bens, quando for o caso;
- duplicata da ata da assembléia geral dos subscritores que houver deliberado a constituição da companhia.

Escritura Pública: esta será assinada por todos os subscritores e conterá:

- a qualificação dos subscritores nos termos do art. 85 que diz: "No ato da subscrição das ações a serem realizadas em dinheiro, o subscritor pagará entrada e assinará a lista ou o boletim individual autenticados pela instituição autorizada a receber as entradas, qualificando-se pelo nome, nacionalidade, residência, estado civil, profissão e documento de identidade ou, se

pessoa jurídica, pela firma ou denominação, nacionalidade e sede, devendo especificar o número das ações subscritas, a sua espécie e classe, se houver mais de uma, e o total da entrada;

- o estatuto da companhia;
- a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas pagas;
- a transcrição do recibo do depósito bancário obrigatório;
- a transcrição do laudo de avaliação dos peritos, caso tenha havido subscrição do capital social em bens;
- a nomeação dos primeiros administradores e, quando for o caso dos fiscais.

A incorporação de imóveis para a formação do capital social não exige escritura pública.

Condições para Funcionamento das Sociedades Anônimas

O artigo 94 da Lei nº 6.404/76 dispõe que nenhuma sociedade anônima pode funcionar sem que sejam arquivados e publicados os seus atos constitutivos. Também os atos relativos às reformas estatutárias, para serem válidos perante terceiros, sujeitam-se às mesmas formalidades dos atos constitutivos.

Complementando o parágrafo acima, afirma-se que a sociedade só poderá funcionar legalmente depois que arquivar no Registro Público das Empresas Mercantis (Junta Comercial) e publicar no Diário Oficial da União ou dos Estados, conforme o local da sede da sociedade, no prazo de trinta dias da data do arquivamento, os seus atos constitutivos. Esses documentos também deverão ser publicados em jornal de grande circulação. Caso contrário, estará a sociedade funcionando irregularmente.

Destaca-se também o fato de que o exemplar que contém a publicação dos atos constitutivos deve ser arquivado no mesmo Registro Público das Empresas Mercantis. Dessa forma, a sociedade não responde pelos atos ou operações praticados pelos primeiros diretores, antes de cumpridas as formalidades de constituição. Todavia, a assembleia geral dos acionistas poderá resolver que a responsabilidade de tais atos ou operações seja assumida pela sociedade.

Publicidade dos Atos Constitutivos

De conformidade com o artigo 98 da Lei nº 6.404/76, uma vez arquivados os documentos de constituição da sociedade, o Registro de Comércio dará cópia autêntica ou certidão do ato de arquivamento, que deverá ser publicada no Diário Oficial da União ou dos Estados, conforme o local da sede da sociedade no prazo máximo

de 30 dias. Um exemplar do referido órgão oficial será arquivado no mesmo Registro de Comércio. Esses documentos também deverão ser publicados em jornal de grande circulação.

Caução por Cargo de Confiança

Conforme o artigo 148 da Lei nº 6.404/76, o estatuto pode estabelecer que o exercício do cargo de administrador deva ser assegurado, pelo titular ou por terceiro, mediante penhor de ações da companhia ou de outra garantia. Uma vez feito o depósito em caução, o mesmo só será levantado após aprovação das últimas contas apresentadas pelo administrador que houver deixado o cargo. De acordo com o artigo acima, essa garantia passou a ser facultativa.

Assembleia Geral Ordinária dos Acionistas

A assembleia geral ordinária é aquela que tem lugar somente uma vez por ano dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, sendo sua função única e exclusivamente a de proceder à tomada de contas da diretoria, ao exame e à discussão dos demonstrativos contábeis e do parecer do Conselho Fiscal. Depois de deliberar sobre isso, elegerá os membros do Conselho Fiscal para o novo exercício e, no caso de coincidir com a expiração do mandato da diretoria, compete-lhe a eleição dos novos diretores.

De acordo com os artigos 124, 132, 133 e 134 da Lei nº 6.404/76, a assembleia geral ordinária deverá realizar-se nos quatro (4) primeiros meses após o encerramento do exercício social. Como, em geral, as sociedades terminam o seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano, a assembleia geral ordinária terá lugar até o dia 30 de abril do ano seguinte.

Com antecedência de um mês, no mínimo, antes da realização da assembleia geral ordinária, a diretoria fará publicar no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação, anúncios por três (3) vezes, no mínimo, comunicando acharem-se à disposição dos acionistas os seguintes documentos:

- relatório da diretoria sobre a marcha dos negócios sociais do exercício findo e os principais fatos administrativos;
- cópia das demonstrações financeiras;
- parecer do Conselho Fiscal;
- lista dos acionistas que ainda não integralizaram as ações e o número destas.

A diretoria convocará os acionistas para a assembleia geral ordinária mediante edital que deverá ser publicado no mínimo por três (3) vezes no órgão oficial e em um jornal de grande circulação, o qual deverá mencionar, ainda que sumariamente, a ordem do dia da assembleia e o local, o dia e a hora da reunião.

Entre a data da primeira publicação e o dia da realização da assembléia mediará o prazo de oito (8) dias no mínimo, para a primeira convocação e de cinco (5) dias para as convocações posteriores.

De acordo com o art. 133, parágrafo único, serão publicados no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação, cinco (5) dias no mínimo, antes de realizar-se a assembléia geral ordinária, os seguintes documentos:

- relatório da administração;
- cópia das demonstrações financeiras;
- parecer dos auditores independentes, se houver.

Cumpridas essas exigências, a assembléia estará apta a reunir-se, devendo uma cópia da ata ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do Conselho Fiscal, se houver, que serão submetidos pela mesa à discussão e aprovação. Os administradores da companhia ou pelo menos um deles e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia, para atender a pedidos de esclarecimentos dos acionistas, mas os administradores não poderão votar.

A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas exonera de responsabilidade os administradores fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (art. 286). Se as demonstrações financeiras forem aprovadas com modificações no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores promoverão, dentro de 30 dias, a republicação das demonstrações, com as retificações deliberadas na assembléia; se a destinação dos lucros proposta pela administração não lograr aprovação (art. 176, § 3º), as modificações introduzidas constarão da ata da assembléia.

Sociedade em Comandita por Ações

Essa sociedade tem o seu capital dividido em ações e é regida pelas mesmas normas relativas às sociedades anônimas, sem prejuízo das modificações que aqui serão transcritas.

Esse tipo de sociedade poderá comerciar sob:

- firma ou razão social da qual só farão parte o nome dos sócios diretores ou gerentes, que ficam ilimitada e solidariamente responsáveis nos termos da lei, pelas obrigações sociais;
- denominação social.

Tanto a firma quanto a denominação social deve ser acrescida das palavras "comandita por ações", por extenso ou abreviadamente

Apenas o sócio ou acionista tem qualidade para administrar ou gerir a sociedade, como diretor ou gerente, responder subsidiária, mas ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade. Tanto os diretores como os gerentes serão nomeados sem limitação de tempo, no estatuto da sociedade, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital social.

O diretor ou gerente que for destituído ou se exonerado continuará responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração, durante o prazo de 2 (dois) anos.

A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, emitir debêntures ou criar partes beneficiárias nem aprovar a participação em grupo de sociedade.

LEI DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Lei nº 10.406/02, art. 1.093 a 1.096; Lei nº 5.764/1971 – institui o regime jurídico das sociedades cooperativas; Lei nº 7.231/1984; Decreto nº 90.393/1984 e Lei nº 4.595/1964 – disciplina as cooperativas de crédito.

A sociedade cooperativa reger-se-á pelos artigos 1.093 a 1096 da Lei nº 10.404/02, ressalvada a legislação especial expressa nas seguintes dispositivos:

- Lei nº 5.764, de 16-12-1971 – que define a política de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas;
- Lei nº 7.231, de 23-10-1984;
- Decreto nº 90.393, de 30-10-1984.

Uma cooperativa de crédito, por exemplo, deve submeter-se aos dispositivos da Lei nº 4.595/1964 e determinações do Banco Central do Brasil.

É uma sociedade de pessoas, organizadas em bases democráticas, que visa não só suprir seus membros de bens e serviços, como também realizar determinados programas educativos e sociais. É um organismo técnico, econômico e financeiro sob a administração coletiva que mantém nas mãos dos trabalhadores toda a gestão e risco destinados ao fator trabalho, e para sociedade global todo o valor agregado, depois de pago o juro (ou taxa de arrendamento do fator capital). É uma sociedade constituída por membros de determinado grupo econômico ou social, e que objetiva desempenhar, em benefício comum, determinada atividade econômica.

São organizações voluntárias abertas a todas as pessoas aptas a usar seus serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades de sócios, sem discriminação social, racial, política ou religiosa e

de gênero. São sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituída para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- adesão voluntária, com número ilimitado de associados;
- variabilidade de capital social, representado por quotas-partes, ou dispensa do capital social;
- concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
- intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
- *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- direito de cada sócio a um voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação – (singularidade de voto);
- distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
- indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade;
- prestação de assistência aos associados, e, quando prevista nos estatutos, aos seus empregados;
- neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social.

Enfim, celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços para a execução de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Pelo novo Código Civil, a sociedade cooperativa é uma sociedade simples e não empresária, podendo seus sócios ter responsabilidade limitada ou ilimitada.

Segmentos do Cooperativismo

O cooperativismo no Brasil desempenha suas atividades econômicas de acordo com segmentos específicos, destacando-se os seguintes: agropecuário, consumo, crédito, educacional, especial, habitacional, mineração, produção, serviços e trabalho.

- **Segmento Agropecuário**

Composto pelas cooperativas de produtores rurais, destacando-se um ou mais dos seguintes produtos: abacaxi, abelhas e derivados, açúcar e álcool, algodão, alho, arroz, aveia, aves e derivados, banana, batata, bicho-da-seda e derivados, borracha, bovinos e derivados, café, cana de açúcar, caprinos e derivados, carnaúba

e derivados, cevada, coelhos e derivados, peixes e derivados, feijão, fumo, hortaliças, jacarés e derivados, juta, laranja e derivados, leite e derivados, maçã, madeira, malva, mandioca, mate, milho, ovinos e derivados, rãs e derivados, sementes em geral, sisal, soja, suínos e derivados, trigo, urucum, uva e derivados, e atividades similares além das cooperativas de fornecimento de insumos agropecuários.

- **Segmento de Consumo**

Composto pelas cooperativas de consumo abertas ou fechadas para compra em escala de produtos, insumos e serviços nas diferentes modalidades de derivados de petróleo, eletrodomésticos, planos de saúde e seguros, cestas-básicas, farmácias, lazer, entretenimentos, automóveis, utilidades gerais e outros bens de consumo.

- **Segmento de Crédito**

Composto de instituições destinadas a captar recursos e a assistir financeiramente os seus associados. Essas instituições deverão manter encaixe em moeda corrente e em depósito de livre retirada, em proporção necessária à condução de suas operações, vedada a manutenção de depósitos voluntários em outro estabelecimento, a não ser no Banco do Brasil, salvo em localidades onde este não possuir agência.

- **Segmento Educacional**

Composto pelas cooperativas de alunos de escolas de diversos graus e pelas cooperativas de pais de alunos.

- **Segmento Especial**

Composto pelas cooperativas de deficientes mentais, escolares, de menores de 16 anos, de índios não aculturados, deficientes físicos e de outras pessoas relativamente capazes.

- **Segmento Habitacional**

Composto pelas cooperativas de construção, de manutenção e de administração de conjuntos habitacionais e condomínios.

- **Segmento Mineração**

Composto pelas cooperativas mineradoras de minerais, metais, pedras preciosas, sal, areias especiais, calcário, etc.

- **Segmento de Produção**

Composto pelas cooperativas de bens de consumo, tais como eletrodomésticos, tecidos, móveis, produtos de auto-peças, produtos mecânico e metalúrgicos e outros bens de consumo nas quais os meios de produção pertencem à pessoa jurídica e os cooperados formam o seu quadro diretivo, técnico e funcional.

- **Segmento de Serviço**

Composto pelas cooperativas de eletrificação rural, mecanização agrícola, limpeza pública, telefonia rural e outros serviços comunitários.

• **Segmento de Trabalho**

Composto pelas cooperativas de arquitetos, artesãos, artistas, auditores e consultores, aviadores, cabeleireiros, carpinteiros, catadores de lixo, contadores, costureiras, dentistas, doceiras, engenheiros, escritores, estivadores, garçons, gráficos, profissionais de informática, inspetores, jornalistas, mecânicos, médicos, enfermeiras, mergulhadores, produção cultural, professores, psicólogos, secretárias, trabalhadores da construção civil, trabalhadores rurais, trabalhadores em transportes de cargas, trabalhadores de transporte de passageiros, vigilantes, projetistas, designers, outras atividades de ofício sejam técnicas e profissionais.

Classificação das Sociedades Cooperativas

As sociedades cooperativas se classificam em:

- **Cooperativas Singulares**
São aquelas constituídas pelo número mínimo de pessoas físicas, sendo permitida, excepcionalmente, a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objetivo as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos. Essas cooperativas caracterizam-se pela prestação direta de serviços aos associados.
- **Cooperativas Centrais**
As federações de cooperativas são constituídas de, no mínimo, 3 (três) cooperativas singulares, podendo excepcionalmente, admitir associados individuais.
- **Confederação de Cooperativas**
São as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades. Essa confederações têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas.

As cooperativas podem ser também classificadas, considerando-se a natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados. Assim, têm-se as cooperativas mistas – aquelas que apresentam mais de um objetivo de atividades.

Procedimentos Básicos para a Constituição de uma Cooperativa

Para a instalação de uma cooperativa, deve os seus fundadores, atentar aos seguintes passos:

- determinar os objetivos da cooperativa;
- escolher uma comissão para tratar das providências necessárias à criação da cooperativa, com a indicação de um coordenador dos trabalhos;
- a comissão elaborará uma proposta de estatuto da cooperativa;
- a comissão convocará as pessoas interessadas para a assembléia geral de constituição ou fundação da cooperativa, determinando, hora e local da reunião, com antecedência;

- realização da assembléia geral de constituição da cooperativa, com a participação de todos os interessados.

Constituição

As sociedades cooperativas podem constituir-se:

- por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constante da respectiva ata;
- por escritura pública.

Conforme o artigo 14 da Lei nº 5.764/71, o ato constitutivo de uma cooperativa deverá conter:

- a denominação, sede e objeto social – a sociedade cooperativa se obriga ao uso exclusivo da expressão “cooperativa” em sua denominação;
- o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinarem e bem assim, se a sociedade tiver capital, o valor da quota-parte de cada um;
- a aprovação do estatuto da sociedade;
- o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração e fiscalização e outros eventualmente criados.

Na condição de sociedades simples devem ter seus atos constitutivos arquivados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, adquirindo, assim, sua personalidade jurídica. O estatuto social da sociedade cooperativa deverá conter:

- a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;
- os direitos e deveres dos associados, a natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão e eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembléias gerais;
- o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;
- a forma de devolução das sobras registradas, aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;
- o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;
- as formalidades de convocação das assembléias gerais e a maioria requerida para sua inscrição e validade de suas

deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiveram interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

- os casos de dissolução voluntária da sociedade;
- o modo e o processo de alienação ou onerosidade de bens imóveis da sociedade;
- o modo de reformar o estatuto;
- o número mínimo de associados;

Livros Sociais

A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

- livro de matrícula: no qual os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:
 - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;
 - data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;
- livro de atas das assembléias gerais;
- livro de atas dos órgãos de administração;
- livro de atas do conselho fiscal;
- livro de presença dos associados nas assembléias gerais;
- outros livros fiscais e contábeis.

Capital Social

O capital social será dividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País, não podendo nenhum associado subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro da cooperação ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada. Nas sociedades cooperativas em que a subscrição do capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

Constituição de Fundos

As cooperativas são obrigadas a constituir:

- Fundo de Reserva - destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;
- Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - destinado à prestação de

assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

Associados

O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto. No entanto, a admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão ou estejam vinculadas a determinada entidade.

O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego. A demissão do associado será unicamente a seu pedido. A exclusão do associado será feita:

- por dissolução da pessoa jurídica;
- por morte da pessoa física;
- por incapacidade civil não suprida;
- por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

Assembléia Geral

A assembléia geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes. Essas assembléias devem ser convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, e as suas deliberações são tomadas por maioria de voto dos associados presentes com direito a votar. O quórum de instalação das assembléias gerais será de:

- 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;
- metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;
- mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação, ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número.

A sociedade será administrada por uma diretoria ou um conselho de administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela assembléia geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do conselho de administração.

A administração será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um conselho fiscal constituído

de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela assembléia geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

As cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, sociedade civil, com sede na capital federal, órgão técnico consultivo do governo, estruturada nos termos desta lei, sem finalidade lucrativa.

SOCIEDADES DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL

(do art. 1.124 ao art. 1.141 da Lei nº 10.406/02)

Os artigos acima se distribuem em três seções distintas:

- seção I – disposições gerais – art. 1.124/1.125;
- seção II – da sociedade nacional – do art. 1.126 ao art. 1.133;
- seção III – da sociedade estrangeira – do art. 1.134 ao art. 1.141.

A exigência de autorização para o exercício da atividade econômica em certos setores da economia é respaldada no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que dispõe: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” Assim podem existir restrições, por razões de conveniência ou interesse públicos que ao Poder Legislativo cumpre determinar.”

(...) “Os arts. 1.131 e 1.135 do Código Civil também aludem a decreto de autorização, exigível, como visto, somente quando não houver norma legal dispendo de modo diverso. As instituições financeiras nacionais, por exemplo, dependem, para funcionar, de autorização do Banco Central do Brasil; já das estrangeiras é exigido decreto do Poder Executivo federal (Lei 4.595/1964, art. 18).”

A competência para a autorização será sempre do Poder Executivo Federal, devendo-se observar que na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à respectiva publicação. As sociedades que dependem de autorização do Poder Executivo para funcionar, reger-se-á pelos artigos 1.123 a 1.141 do novo Código Civil, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

Dependem de prévia autorização governamental o arquivamento de atos constitutivos, alterações contratuais e estatutárias:

- bancos e sociedades de créditos, financiamentos e investimentos;
- sociedades de seguros e capitalização;
- empresas de navegação aérea;
- empresas de navegação e cabotagem marítima, fluvial e lacustre;
- empresas que participem do sistema de distribuição no mercado de capitais;
- empresas de transportes ferroviários;
- empresas de arrendamento mercantil (leasing);
- empresas localizadas na faixa de fronteira;
- as cooperativas de crédito;
- as empresas de previdência complementar;
- as empresas de pesquisa e lavra de recursos minerais (CF, art. 176, § 1º);
- as empresas que atuem na área de radiodifusão (CF, art. 223);
- as empresas que se dediquem à exploração de florestas (Lei 4.771/1975, art. 19);
- as empresas de produção, comercialização, importação e exportação independente de energia elétrica (Lei 9.427/1966, art. 26 e incisos);
- as empresas que se destinam à exploração de terminais privativos e de outras atividades portuárias (Lei 8.630/1993; Lei 9.432/1997);
- as empresas destinadas a pesquisa e lavra de jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, a refinação de petróleo, a importação e exportação de produtos dele derivados e o respectivo transporte (Lei 9.478/1997, art. 5º);
- as empresas de infra-estrutura aeronáutica e as de comércio nas regiões aeroportuárias (Código Brasileiro do Ar – Lei 7.565/1986);
- as empresas que explorem os sistemas de consórcios (Lei 5.768/1971, art. 7º).

A relação das empresas que necessitam de autorização para funcionar está consolidada, em caráter não exaustivo, no anexo da Instrução Normativa 32/1991, do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC.

Sociedade Nacional

É considerada nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração. As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la,

quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital. Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios.

Deverá ser feito um requerimento, solicitando a autorização de funcionamento para sociedade nacional, o qual deve ser acompanhado de cópia

do contrato ou estatuto, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.

Os atos sujeitos a aprovação prévia para registro ou arquivamento estão enumerados no Anexo à IN DNRC nº 32, de 19-4-1991, evidenciado a seguir:

ANEXO À INSTRUÇÃO NORMATIVA DNRC/No 32, DE 19 DE ABRIL DE 1991

CATEGORIA DAS EMPRESAS	NATUREZA DO ATO	FUNDAMENTO LEGAL	ÓRGÃO DE APROVAÇÃO	OBSERVAÇÃO
<p>1 - Instituições Financeiras e Assemelhadas, Públicas e Privadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Caixas Econômicas • Bancos Comerciais • Bancos Múltiplos • Bancos de Desenvolvimento • Bancos de Investimento • Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento • Sociedades Corretoras de Câmbio e de Títulos e Valores Mobiliários • Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários • Sociedades de Crédito Imobiliário(1) • Sociedades de Arrendamento Mercantil • Cooperativas de Crédito(2) 	<p>a) Ato Constitutivo</p> <p>b) Assembléia Geral; Reunião de Diretoria ou Conselho de Administração que trate de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • constituição; • alteração estatutária; • modificação no capital; • transformação, fusão, cisão e incorporação; • eleição/nomeação de administradores e membros de órgãos estatutários; • instalação, transferência e cancelamento de sedes e dependências <p>c) Contrato social e suas alterações;</p> <p>d) Escritura Pública de Constituição</p>	<p>Lei 4595, de 31.12.64:</p> <ul style="list-style-type: none"> • art. 10, inciso IX; • art. 17 e 18 e §§; • art. 30; • art. 33 e §§; <p>Lei 4728, de 14.07.65:</p> <ul style="list-style-type: none"> • arts. 11, 12 e 13; <p>(1) Res. 20/66, do CMN</p> <p>(2) Lei 5764, de 16.12.71:</p> <ul style="list-style-type: none"> • arts. 17, 18 e 20 <p>C.F: art. 192-VIII</p>	<p>Banco Central do Brasil</p>	
<p>2 - Sociedades de Investimento</p>	<p>Atos constitutivos e suas alterações e a investidura de administradores das sociedades</p>	<p>§ 4º do art. 49 da Lei 4728, de 14.07.65 ; Lei 6385, de 07.02.66 e Resolução 1289/CMN de 20.03.87</p>	<p>Comissão de Valores Mobiliários</p>	
<p>3 - Mineração</p>	<p>Alteração de contratos ou estatutos sociais, após concessão de título a que se refere o art. 96 do Decreto nº 62.934, de 02.07.68</p>	<p>Art. 97 e s/ parágrafo único, do Dec nº 62.934, de 02.07.68</p>	<p>Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, por delegação do Ministro da Infra-estrutura</p>	<p>Antes do arquivamento do Alvará, a empresa não é considerada de mineração, nos termos do art. 95, do Decreto nº 62.934, de 02.07.68. Neste caso é desnecessária a aprovação prévia</p>

ANEXO À INSTRUÇÃO NORMATIVA DNRC/No 32, DE 19 DE ABRIL DE 1991 (CONTINUAÇÃO)

CATEGORIA DAS EMPRESAS	NATUREZA DO ATO	FUNDAMENTO LEGAL	ÓRGÃO DE APROVAÇÃO	OBSERVAÇÃO
4 - Estrangeiras	Pedido de autorização, funcionamento e alterações de qualquer natureza de sociedades mercantis estrangeiras, filial, sucursal, agência ou escritório.	Arts. 59 a 73 do Dec-lei nº2.627, de 26.10.40	Governo Federal	Somente após o ato autorizativo poderá o documento ser arquivado na Junta Comercial
5 - Estatais	Constituição de empresa estatal, assunção do controle de empresa por empresa estatal, incorporação de empresa estatal por empresa estatal e liquidação de empresa estatal.	Art. 37, item XIX da Constituição Federal Veja Constituição Estadual ou Lei Orgânica do Município	Congresso Nacional	Lei Específica
6 - Serviços aéreos	a) Atos constitutivos e modificações b) Cessão, ou transferência de ações de sociedades nacionais. c) Os acordos que impliquem consórcio pool, conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interesses	Lei nº7.565 de 19.12.86 - Código Brasileiro de Aeronáutica.	Ministério da Aeronáutica - DAC	Se estrangeiras, observar Decreto 92319, de 23.01.86
7 Telecomunicações e radiodifusão	a) Alterações posteriores à constituição b) Eleição de Diretoria	Art.38, da Lei nº 4.117, de 27.08.62	Secretaria Nacional de Comunicações	
8 - Serviços de radiodifusão, mineração, colonização e loteamento rurais, bem como participação de estrangeiros em pessoa jurídica de qualquer natureza, em faixa de fronteira.	a) Atos constitutivos e alterações posteriores b) Abertura de filiais, agências, sucursais, posto ou quaisquer outros estabelecimentos com poder de representação da sede relacionados com a prática de atos que exijam assentimento prévio. c) Participação de estrangeiro na empresa.	Art. 34, 42 e 43 do Decreto nº 85.064, de 26.08.80 Art. 2º da Lei 6.634, de 02.05.79 - regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26.08.80	CDN – Conselho de Defesa Nacional	Nos atos extintivos dispensa-se o assentimento prévio

As entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional e as componentes do Sistema de Distribuição, entre outras, antes do registro, devem ter a aprovação do Banco Central do Brasil, de conformidade com as normas constantes do MNI – Manual de Normas e Instruções, expedido por aquela autarquia federal.

As sociedades por ações, que queiram negociar suas ações nas bolsas de valores, necessitam de registro na CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

As companhias seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades de previdência complementar abertas estão sujeitas às normas da Susep – Superintendência de Seguros Privados.

As entidades de previdência complementar fechadas estão sujeitas às normas da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério de Previdência e Assistência Social.

Sociedade Estrangeira

A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País. Deve ser feito um requerimento de autorização, ao qual deve juntar-se:

- prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;
- inteiro teor do contrato ou do estatuto;
- relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e o valor da participação de cada um no capital da sociedade;
- cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;
- prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;
- último balanço.

Os documentos acima devem ser autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo. Aceitas as condições, cabe ao Poder Executivo expedir o decreto de autorização, do qual constará o montante do capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação do requerimento de autorização e anexos. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em se deva estabelecer.

O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação acima mencionada, acompanhada do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital mencionado. A referida inscrição será feita em livro especial para sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas, devendo constar:

- nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;
- lugar da sucursal, filial ou agência, no País;
- data e número do decreto de autorização;
- capital destinado às operações no País;
- individuação do seu representante permanente.

Uma vez feita a inscrição, promove-se então, a sua publicação.

A sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil, devendo funcionar com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras “do Brasil” ou “para o Brasil”. Sob pena de lhe ser cassada a autorização, deve a sociedade estrangeira publicar o balanço patrimonial e o de resultado

econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.

SOCIEDADES REGULADAS POR LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Os pedidos de registro de empresas individuais e suas anotações, ou o arquivamento de atos constitutivos e alterações posteriores das sociedades adiante relacionadas, obedecerão às exigências de normas pertinentes ao registro de empresas de acordo com a forma de que se revestirem, já que independem de autorização prévia governamental:

- artistas, sociedades ou empresas de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias devem apresentar, para inscrição no Ministério do Trabalho, o documento de constituição registrado na Junta Comercial de domicílio ou Cartório de Registro da Pessoa Jurídica;
- empresas jornalísticas;
- empresas de informações reservadas ou confidenciais;
- empresas promotoras de eventos, exposições, feiras e salões;
- empresas de trabalho temporário;
- transporte rodoviários de cargas;
- empresas de turismo.

OUTRAS DENOMINAÇÕES DAS SOCIEDADES**TERCEIRO SETOR**

Usualmente, é chamado de terceiro setor ou organizações não governamentais – ONG, o conjunto das pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Na verdade, para melhor compreensão desse estudo, classificam-se as instituições em primeiro, segundo e terceiro setor.

Primeiro Setor

O primeiro setor compreende o Estado, entendendo este como o ente com personalidade jurídica de direito público, encarregado de funções públicas essenciais e indelegáveis ao particular tais como a justiça, segurança, fiscalização, políticas públicas etc.

Segundo Setor

Esse setor compreende as organizações do mercado: pessoas físicas e jurídicas de direito privado, encarregadas da produção e circulação de bens e serviços, tendo como escopo o lucro e o enriquecimento do empreendedor.

Terceiro Setor

É aquele formado por organizações que, embora prestem serviços públicos, produzam e comercializem bens e serviços, não são estatais, nem visam ao lucro financeiro com os empreendimentos efetivados. Aqui, estão inseridas, portanto, as associações e as fundações.

Apesar de o sentido ser o mesmo para as expressões terceiro setor e ONG, esta última tem sido mais vinculada às organizações que tenham suas finalidades direcionadas a questões que alcancem de forma mais genérica a coletividade, o meio ambiente, as doenças infecto-contagiosas etc.

ONG - Objetivos

Como já foi dito, a ONG é uma entidade sem fins lucrativos, formada por pessoas interessadas em determinado tema, o qual se constitui em seu objetivo e interesse principal.

Um dos elementos mais importantes de uma ONG é a definição clara de seus objetivos, pois são estes que atraem o interesse das pessoas no sentido de quererem participar e ajudar com doações etc. O objetivo da entidade deve refletir claramente e de forma inequívoca o que e como se pretende atuar.

É também o objetivo que vai permitir que os governos municipal, estadual e federal declarem a entidade como de utilidade pública.

Certamente com o título de utilidade pública, uma entidade ganha status muito importante, o qual vai contribuir para a abertura de muitas portas, no tocante a sua credibilidade decorrente dos serviços beneficentes que realiza.

A objetividade e clareza dos objetivos é muito importante pelo fato de delimitar o campo de atuação da ONG. Na verdade, não é interessante uma entidade que quer fazer tudo, pois quem quer fazer tudo, termina não fazendo bem nenhum. Como exemplo clássico de objetivo, pode-se citar o do *Rotary International*, que é uma ONG com quase cem anos de existência e que atua em mais de cento e cinquenta países do mundo com um único objetivo: "Estimular e fomentar o ideal de servir". O *Lions International* também tem como objetivo a frase: "We Serve", que feita a tradução, tem-se: "Nós Servimos".

Não é interessante colocar muitas coisas no objetivo, uma vez que as linhas de incentivo, de financiamento, de ajuda e doação definidas pelos governos na forma de **programas** visam atender a necessidades específicas da comunidade. Sendo assim, somente as entidades cujos objetivos sociais estejam estritamente dentro daquelas necessidades específicas é que poderão participar do programa.

Se você gostaria que a ONG que você vai montar possa atender ampla gama de necessidades comunitárias, como, por exemplo, atender crianças, idosos, deficientes etc., será melhor pensar na possibilidade de montar diversas ONGs diferentes: uma para cada necessidade da comunidade, pois, dessa forma, você vai estar facilitando e garantindo a sobrevivência delas ao longo do tempo.

O objetivo das ONGs deve enveredar uma das seguintes linhas:

- "dar o peixe";
- "ensinar a pescar o peixe".

Na verdade, existe uma polêmica muito grande sobre ajudar o próximo: alguns dizem que é necessário "dar o peixe" e saem correndo montando sopões, caldo de caridade para distribuir aos famintos; fazem campanhas de agasalho e outros tipos de ajuda direta; outros são partidários de que se deve "ensinar a pescar o peixe". Realmente, essa última condição é mais atraente, pois a pessoa que aprende o seu próprio ofício tem maiores chances de resgatar a sua dignidade e a sua auto-estima.

As ONGs não são entidades concorrentes entre si. Na verdade, elas se completam, pois a comunidade necessita de todas as boas ações sociais.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip

As ONGs são entidades sem fins lucrativos, que depois da infinidade de irregularidades encontradas, passaram a ser regulamentadas por Lei federal com a denominação de OSCIP.

Como legislação pertinente, destaca-se:

- Lei nº 9.637/1998 – Lei das Organizações Sociais (OS) – dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais;
- Lei nº 9.790/1999 – dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências;
- Decreto nº 3.100/1999 – regulamenta a Lei nº 9.790/1999;
- Lei nº 10.735/03 – dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – Pips;

- Decreto nº 5.004/04 – cria o Programa de Incentivo à Implementação de projetos de Interesse Social - Pips

INSTITUTO

Embora muitos o tenham sempre como uma espécie de pessoa jurídica sem fins lucrativos, sabe-se que tal conotação não é verdadeira. O termo instituto, quando referido para identificar entidades, significa tanto uma entidade governamental quanto privada, tanto lucrativa quanto não lucrativa.

O termo instituto pode ser compreendido como a denominação que se dá a determinadas entidades, ou ao gênero, onde se encontram determinadas espécies de pessoas jurídicas. Sendo assim, tanto uma sociedade, como uma associação ou uma fundação podem ser denominadas de instituto.

Usualmente, o termo tem sido mais utilizado para identificar algumas instituições sem fins lucrativos, de onde, provavelmente surge a confusão terminológica.

FRANQUIA ou (FRANCHISE)

Segundo o dicionário Michaelis, trata-se da concessão, licença ou privilégio. É a concessão feita por uma entidade governamental para uso de uma via pública, seu espaço acima ou abaixo, durante certo número de anos (exemplo: rodovia privatizada).

Por extensão, franquia é o direito de uso de uma patente ou sua cessão, mediante pagamento de *royalties*.

Segundo o dicionário do Aurélio, trata-se de um sistema pelo qual uma empresa detentora de marca registrada, processo patenteado de produção ou direitos similares concede a outras empresas (em geral de menor porte) licença de utilização dessas marcas ou processos sob certas condições.

Royalty (Royalties)

Par o dicionário Michaelis é o dinheiro que uma pessoa recebe de outra, durante um prazo especificado por lhe ter permitido usar alguma coisa que pertence ao recebedor. Por exemplo, explorar um poço de petróleo, ou o direito de publicar alguma coisa com direitos registrados etc.

É o pagamento pela licença concedida a um terceiro para explorar algo patenteado pelo licenciador.

Segundo o dicionário do Aurélio é a importância cobrada pelo proprietário de uma patente de produto, processo de produção, marca etc., ou

pelo autor de uma obra, para permitir seu uso ou comercialização.

SOCIEDADE CONTROLADORA (HOLDING)

É aquela que detém a maior parte ou a totalidade do capital de outra sociedade. A sociedade controladora também é chamada de *holding* quando é especialmente constituída para participar do capital de outras sociedades.

Uma *holding* constituída em paraísos fiscais tem a finalidade de pagar menor tributação, faceta que é tida como planejamento tributário.

SOCIEDADE CONTROLADA (SUBSIDIÁRIA)

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, na seção Investimentos em Sociedades Coligadas ou Controladas Avaliados pelo Valor de patrimônio Líquido (do art. 384 ao art. 391) e as normas do Banco Central expressas no Cosif – Planificação Contábil das Instituições Financeiras (1.11.2) estabelecem as situações em que a empresa é considerada controlada.

SOCIEDADE COLIGADA

É aquela empresa da qual é acionista outra empresa que detém menos da metade do seu capital. Também é considerada coligada a empresa cujos administradores também exercem a administração de outra empresa, embora uma não tenha participação no capital da outra. Os artigos 1.097 e 1.101 da Lei nº 10.406/02 estabelecem detalhes desse relacionamento.

JOINT VENTURE

É o empreendimento conjunto com fins lucrativos do qual participam duas ou mais pessoas geralmente constituídas sob alguma forma jurídica. Difere da sociedade empresária (*partnership*) porque se relaciona a um único projeto ou negócio. Após seu término, realizado o objetivo, dissolve-se automaticamente a associação, tal como a sociedade em conta de participação.

De acordo com dicionário do Aurélio, *joint venture* é a associação de empresas, não definitiva, para explorar determinado negócio sem que nenhuma delas perca sua personalidade jurídica.

Na prática, a *joint venture* é uma sociedade utilizada no comércio exterior em que uma empresa exportadora se associa a outra existente no país importador para colocação de seus produtos nos mercados em que a empresa importadora é suficientemente conhecida e desses mercados já participa normalmente,

possuindo clientes ou compradores, lojas ou sistemas de distribuição para os produtos do exportador estabelecido em outro país.

Resumidamente, diz-se que a mais aproximada tradução da expressão *joint venture*, segundo a legislação brasileira, seria a de sociedade em conta de participação ou de representação comercial ou, ainda, a sociedade de propósito específico.

SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECÍFICO - SPE

É um tipo de sociedade não previsto no Código Civil Brasileiro, que pode ser constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, quando, então, poderá obter registro na CVM – Comissão de Valores Mobiliários, como sociedade de capital aberto, para captação de recursos financeiros no mercado de capitais, mediante a emissão de ações, debêntures e certificados de recebíveis, a exemplo do que fazem as companhias securitizadoras de créditos.

Essas sociedades (SPE) foram mencionadas no artigo 9º da Lei nº 11.079/04, que instituiu normas gerais para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas – PPP no âmbito dos Poderes da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Na sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo também pode ser prestador de serviços (representante comercial), que realiza negócios empresariais em seu próprio nome, de produtos de terceiros ou em nome de terceiros ou por conta e ordem de terceiros.

Considerando-se as características básicas das representações comerciais, geralmente exercidas por empresas prestadoras de serviços, essas associações também podem ser formalizadas por intermédio da constituição de *joint venture* ou de sociedade em conta de participação ou, ainda, como sociedade de propósito específico.

Sendo assim, a empresa prestadora de serviços terceirizada pode representar em sua localidade ou região diversas empresas sediadas em outras partes do território nacional e também do exterior, mediante a constituição de diversas sociedades que terão como sócios do representante comercial (sócio ostensivo) cada uma das empresas representadas (sócias capitalistas participantes)

Em síntese, pode-se dizer que a caracterização legal da sociedade em conta de participação e das representações comerciais é a mesma da *joint venture* e da sociedade de propósito específico.

Denota-se que a diferença entre esses tipos de sociedades é que somente a *joint venture* tem sócios participantes residentes ou domiciliados no exterior enquanto nas demais, o sócio ostensivo e os sócios participantes são residentes ou domiciliados no mesmo território nacional.

As representações comerciais e as sociedades em conta de participação podem ser sociedades não personificadas informais, isto é, sociedades não registradas em órgãos públicos como Junta Comercial e Receita Federal.

REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS

De acordo com a Lei nº 8.934/94, o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

- dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei;
- cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;
- proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas – Nire, o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdepende pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - Sinrem, composto pelos seguintes órgãos:

- o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central do Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;
- as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

Departamento Nacional de Registro do Comércio

O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

- supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;
- prestar orientações às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;
- estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;
- promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- prestar colaboração técnica e financeira às Juntas Comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das Juntas Comerciais;
- instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;
- promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Juntas Comerciais

Haverá uma Junta Comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

As Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos da Lei citada.

A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

As Juntas Comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais Delegacias.

Às Juntas Comerciais incumbe:

- executar os serviços previstos no art. 32 desta Lei, adiante elencados;
- elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;
- processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;
- elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;
- expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- o assentamento dos usos e práticas mercantis.

A estrutura básica das Juntas Comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

- a Presidência, como órgão diretivo e representativo;
- o Plenário, como órgão deliberativo superior;
- as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;
- a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;
- a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

O **registro** compreende:

- I) a Matrícula e seu Cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;
- II) o Arquivamento:
 - dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
 - dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404/76;
 - dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
 - das declarações de microempresa;
 - de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III) a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

ÓRGÃOS DE REGISTRO TRIBUTÁRIO

As principais inscrições tributárias da pessoa jurídica ocorrem nos seguintes órgãos:

- Secretaria da Receita Federal – é feita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, cujos documentos de entrada são:
 - FCPJ – Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica;
 - QSA – Quadro de Sócios e Administradores;
 - FC – Ficha Complementar do QSA.
- Secretaria da Fazenda Estadual – Sefaz – é feita a Declaração Cadastral Eletrônica – Deca Eletrônica.
- Secretaria de Finanças do Município – é feita a Ficha de Inscrição de Contribuinte – FIC.

OUTROS ÓRGÃOS DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Além dos registros acima, existem outras inscrições que serão obrigatórias, de acordo com a atividade que a empresa pretende desenvolver, por exemplo, as profissões de nível superior devem ter um registro do conselho de classe; uma atividade que venha modificar o meio ambiente, deve ter cadastro no Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO - DHST

Antes de o estabelecimento entrar em funcionamento, é necessário requerer a sua vistoria ao DHST, na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho.

Os principais serviços oferecidos por esse departamento são:

- a) diagnósticos e auditorias de higiene e segurança no trabalho
 - organização dos Serviços de HST das empresas;
 - planos de Segurança e Saúde;
 - organização e planejamento da emergência (planos de emergência e de evacuação);
 - avaliação de riscos;
 - avaliação da segurança contra incêndio – Método de Gretener;
 - conformidade legal de máquinas e equipamentos;
- b) determinações analíticas
 - formação e sensibilização;
 - coordenação de segurança em obra;
 - implementação de sistemas de gestão de segurança, higiene e saúde no trabalho

INSTITUTO DE FERMENTAÇÃO

Órgão vinculado ao Departamento de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Os fabricantes e os importadores de bebidas alcoólicas devem requerer a esse instituto o seu registro como fabricante ou como importador de bebidas.

DELEGACIA ESPECIALIZADA EM EXPLOSIVOS, ARMAS E MUNIÇÕES

Os estabelecimentos destinados à fabricação de produtos químicos, quando sujeitos a fiscalização, deverão requerer “alvará” junto a esse órgão. O documento requerido terá validade anual.

MINISTÉRIO DA DEFESA

As empresas de comércio e fabricação de armas e munições, além do alvará do item anterior, necessitam para o seu funcionamento de autorização do Ministério da Defesa.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA - PREFEITURA

Os estabelecimentos industriais e comerciais de produtos alimentícios e bebidas (mercearias, bares, restaurantes, fábricas de conservas, destilarias, depósitos etc.), antes de entrarem em funcionamento, devem requerer a licença de funcionamento na regional da prefeitura, no bairro a que pertencem.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE MÃO-DE-OBRA

As empresas de trabalho temporário, têm seu funcionamento condicionado ao prévio registro nesse departamento, conforme Lei nº 6.019/1974.

CONSELHOS DE CLASSE

As empresas que desenvolvem atividades que exigem profissionais sócios ou empregados com conhecimento de nível superior ou específico, antes do seu funcionamento devem inscrever-se no respectivo conselho de classe.

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Sempre que houver admissão ou demissão de empregado, deverá ser feita comunicação à DRT, em formulário próprio (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) até o dia 15 do mês subsequente.

INSTRUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO

Em se tratando de registro de empresas, têm-se os seguintes instrumentos de constituição:

- para o empresário individual, o instrumento denomina-se “requerimento”;
- para as sociedades de pessoas: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita

simples, sociedade em conta de participação e sociedade limitada, o instrumento denomina-se “contrato social”;

- para as sociedades de capitais: sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações, o instrumento de constituição denomina-se “ata da assembléia geral e o estatuto social”;
- para outros tipos de pessoas jurídicas como fundações, associações, sociedade de economia mista e sociedade cooperativa, o instrumento de constituição denomina-se também “ata da assembléia geral e o estatuto social”.

CONTRATO SOCIAL

Preliminarmente, faz-se uma abordagem geral sobre “contrato”.

Contrato é o acordo entre duas ou mais pessoas que transferem entre si algum direito ou sujeitam-se a alguma obrigação. É uma convenção pela qual os contratantes se obrigam para com uma ou várias pessoas, a dar, fazer ou não fazer alguma coisa. É um acordo de vontade de duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos e obrigações. É um acordo de vontade com o qual se constitui, se modifica ou se extingue uma natureza patrimonial.

Classificação do Contrato

Contrato Consensual: quando ele surte efeito somente com o acordo de vontade. Como exemplo desse tipo de contrato, acompanhe o diálogo entre as pessoas “A” e “B”.

“A” diz: você quer comprar-me um relógio?

“B” responde: quero.

Contrato Real: é aquele que só produz obrigação ou direito depois que a coisa é entregue.

Observe a seguinte informação: a pessoa “A” disse que vai depositar R\$ 1.000,00 em sua conta corrente. Ela pode até ter feito uma proposta, entretanto, enquanto ela não depositar a quantia, não há que se falar em direito e obrigação.

Contrato Unilateral: é aquele que só cria obrigação para uma das partes, por exemplo, um depósito feito só gera obrigação para uma das partes, o depositário.

Contrato Bilateral: é aquele que gera obrigação para ambas as partes, por exemplo, o contrato de compra e venda.

Contrato Comutativo: é aquele que cria obrigações equivalentes para os dois lados, por exemplo, o contrato de compra e venda.

Contrato Aleatório: é aquele em que uma parte pode ter ou não ter obrigação. Vai depender do evento, por exemplo, em uma operação de seguros contratados, o contratante (cliente) tem a obrigação de pagar o prêmio, enquanto a seguradora só tem obrigação, se ocorrer um sinistro.

Contrato Formal ou Solene: é aquele que tem forma própria, só podendo existir por escrito.

Contrato Impessoal: quando o contrato permite que a obrigação seja executada por outra pessoa diferente da contratada. Por exemplo, contrato um serviço de pintura com alguém, entretanto o serviço vai ser executado por outra pessoa.

Contrato Típico: é aquele previsto em lei. Como exemplo, tem-se o contrato de trabalho.

Extinção do Contrato

- pelo cumprimento da obrigação;
- pela falência dos contratantes;
- pela morte ou incapacidade superveniente, por exemplo, determinada pessoa deu uma procuração e, posteriormente, ficou louca, ou morreu;
- pela rescisão unilateral, ou bilateral em que ambas as partes querem desfazer o contrato.

Nulidade do Contrato

A nulidade consiste em extinguir um contrato, dado que este não vai produzir seus efeitos legais, ou seja, é a invalidade absoluta do contrato. Serão nulos aqueles contratos que, ferindo diretamente o interesse público, estão eivados de vícios para os quais não há remédio. Segundo o Código Comercial, serão nulos os contratos:

- que forem celebrados por pessoas inábeis para contratar;
- que recaírem sobre objetos proibidos pela lei, ou cujo uso ou fim for manifestamente ofensivo à sã moral e aos bons costumes;
- que não designarem a causa certa de que deriva a obrigação;
- que forem convencidos de fraude, dolo ou simulações.

Conforme já foi dito, quando o contrato for praticado por pessoas absolutamente incapazes tais quais os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos, quando o contrato tiver objeto ilícito, como, por exemplo, vender a lua; quando não se revestir de forma prescrita em lei; quando não se revestir de solenidades consideradas pela lei, essenciais para sua validade, serão nulos.

Anulabilidade do Contrato

Anuláveis são aqueles contratos eivados de vícios que prejudicam apenas as partes contratantes. São anuláveis os contratos:

- praticados por pessoas relativamente incapazes tais quais os pródigos, os silvícolas, maiores de 16 anos e menores de 18 anos;
- eivados de vícios resultantes de erro, dolo, simulação, coação ou fraude.

Erro: é a noção falsa, que vicia a manifestação da vontade, ou seja, falsa

noção que se tem do ato. É a idéia falsa a respeito de alguma coisa ou de alguém.

Como exemplo, pode-se citar um casamento em que o indivíduo é portador de uma doença infecto-contagiosa, para a mulher que, com ele se casou, houve um erro.

Ignorância: é o inteiro desconhecimento daquilo que é tratado, ou seja, o desconhecimento total a respeito de alguma coisa ou de alguém.

Como exemplo, pode-se citar o caso de dois irmãos gêmeos: Maria casou-se com João, pensando que fosse José.

Dolo: é o artifício astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudique em proveito do autor ou em proveito de terceiro. Pode-se dizer que ocorre dolo quando se induz alguém à prática de um ato através da sua atuação, interferindo na inteligência da vítima. O dolo é efetuado através de um ardil que vai atuar na inteligência da vítima. O dolo está assim, classificado:

- dolo bonus: quando qualquer pessoa pode livrar-se. Por exemplo, comprar certos tipos de remédio vendidos no meio de rua;
- dolo malus: quando um indivíduo age ativamente na inteligência do outro. Por exemplo, uma enfermeira cuida de um doente e, ele faz-lhe uma doação.

Simulação: é manifestação da vontade de forma enganosa, de modo a produzir efeitos inteiramente diversos daqueles que são desejados.

Como exemplo de simulação, pode-se citar um atestado médico ilegal.

Coação: quando alguém age na vontade de outro através do medo ou da violência (força física).

Como exemplo, pode-se citar um ladrão que apontando um revólver para um cidadão, diz: “a bolsa ou a vida!” Nesse exemplo, tem-se coação através da força física.

Outro exemplo: uma pessoa riquíssima recebe um telefonema: “se não depositar R\$ 5.000.000,00 em local tal, às tantas horas, seu filho desaparecerá da escola.” Tem-se aqui um exemplo de coação através do medo.

Fraude: é artifício que alguém emprega com malícia para enganar terceiros, caracterizada pela má-fé com que age a parte.

A sociedade simples deverá requerer nos trinta dias subseqüentes a sua constituição, a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas – (RCPJ) do local de sua sede. Essa inscrição será tomada por termo no livro de

registro próprio, obedecendo a número de ordem contínua para todas as sociedades.

As modificações do contrato social que tenham por objeto uma das cláusulas acima, dependem do consentimento de todos os sócios; outras cláusulas estipuladas podem ser modificadas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime. Ratifica-se que qualquer modificação do contrato social deve ser averbada no órgão competente sob a forma de **aditivo ao contrato social**, que será abordado em unidades futuras.

A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ) deve, neste inscrevê-la, com a prova da inscrição originária, sendo imprescindível a averbação no registro civil da respectiva sede.

Direitos e Obrigações dos Sócios

As obrigações dos sócios começam imediatamente com a constituição do contrato social, salvo se este não fixar outra data, e termina somente quando, liquidada a sociedade, extinguiem-se as responsabilidades sociais.

O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções nem pode ceder total ou parcialmente quota de capital, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

Ocorrendo a cessão de quota de capital total ou parcialmente, o sócio cedente responde solidariamente com o sócio cessionário perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio, no período de até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social.

Os sócios se obrigam a realizar as contribuições estabelecidas no contrato social, na forma e prazo previstos. Se por acaso, o sócio deixar de cumprir tais obrigações, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, passa a responder perante a sociedade pelo dano emergente da mora, cabendo à maioria dos demais sócios preferir à indenização, a exclusão do sócio remisso ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado.

O sócio cuja contribuição consiste em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas de capital, entretanto se a contribuição do sócio consistir somente em serviços, então ele deve participar apenas dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Por fim, ratifica-se que será nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas. Salienta-se também que a distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Administração das Sociedades

O administrador da sociedade deverá ter no exercício de suas funções o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Se o administrador de uma sociedade for nomeado por instrumento em separado, deve averbar esse documento à margem da inscrição da sociedade. Se o contrato social nada dispuser sobre a administração da sociedade, compete separadamente a cada um dos sócios. Nesse caso, cada sócio pode impugnar uma operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios por maioria de votos.

Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que:

- realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria;
- tendo em alguma operação, interesse contrário ao da sociedade, participou da deliberação que a aprovou graças a seu voto.

Por fim, afirma-se que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Relações da Sociedade com Terceiros

A sociedade adquire direitos e assume obrigações, procedendo judicialmente por meio de administradores com poderes especiais ou, na inexistência destes, por intermédio de qualquer administrador.

Se os bens da sociedade não forem suficientes para cobrir suas dívidas, respondem os sócios pelo saldo na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária, sendo que os bens particulares dos sócios não podem ser

executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

De acordo com o novo texto do Código Civil, o sócio admitido em sociedade já constituída não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

O credor particular do sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Pode ainda o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor deve ser apurado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, cujo depósito em dinheiro deve ser pago até noventa dias após a data da liquidação, salvo se houver acordo ou estipulação contratual em contrário.

Os herdeiros do cônjuge de sócio ou o cônjuge que se separar judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio

No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota de capital, exceto se:

- o contrato social dispuser diferentemente;
- os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
- por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Além dos casos previstos em lei ou no contrato social, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade:

- se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios com antecedência mínima de sessenta dias;
- se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Cabe aos demais sócios optarem pela dissolução da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à notificação.

O sócio declarado falido ou aquele cuja quota tenha sido liquidada em decorrência da ação de um credor particular, será de pleno direito excluído da sociedade. Ou, ainda, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

O capital social sofrerá a correspondente redução, pela liquidação da quota de capital do sócio, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

A retirada, a exclusão ou a morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois

anos após averbada a resolução da sociedade. Essa afirmação é válida também para as obrigações sociais posteriores, no caso de retirada ou exclusão do sócio.

O contrato social é o instrumento legal pelo qual as sociedades de pessoas ou sociedades por quotas adquirem personalidade jurídica com seu registro na Junta Comercial. Esse documento estabelece a forma pela qual devem ser reguladas as relações entre os sócios e entre a sociedade e terceiros. Esse instrumento pode ser objeto de escritura pública ou particular.

Entre os principais casos de escritura pública, destacam-se:

- se algum dos sócios não souber ou não puder escrever, salvo se representado por procurador especial nomeado por instrumento público;
- se a entrada de algum sócio consistir na transferência de direitos sobre imóveis de valor superior a dez mil reais; sendo casado algum dos sócios que tenha de contribuir com direitos reais sobre imóveis, é indispensável a outorga do outro cônjuge;
- se a lei prescrever que por tal forma se organize a sociedade

Cláusulas Indispensáveis ao Contrato Social

O contrato social quer seja público ou particular deve conter os seguintes requisitos obrigatórios:

- a) **Preâmbulo.** Deverá constar o nome por extenso, nacionalidade, estado civil, profissão, residência e domicílio, com endereço particular, número de registro de documento de identificação e órgão expedidor de todos os sócios, além da declaração de tipo de sociedade que resolvem constituir. Se um dos sócios for representado por procurador, cujos poderes devem ser expressos, cumpre constar também no preâmbulo esta representação, o nome e a qualificação do procurador. Nos casos em que a pessoa jurídica participar como sócia, declarar o número de arquivamento de seus atos constitutivos e o nome de seu representante legal, com a devida qualificação.
- b) **Denominação ou razão social.** Com exceção das sociedades limitadas, que podem ter denominação ou razão social, todas as demais se identificam pela razão social que não poderá ser idêntica a outra já registrada; nem a denominação poderá ser idêntica ou semelhante a outra já existente.

Nas sociedades limitadas, a razão ou denominação deverá conter, no final, a palavra “limitada”, por extenso ou abreviadamente; se optarem por denominação,

esta deverá indicar, quando possível, o objetivo da sociedade. Se, entretanto, os sócios optarem pela razão social, esta, quando não individualizar todos os sócios, deverá conter o nome de um ou de algum deles seguido das expressões “& Cia. Ltda.” ou “Ltda.”

- c) **Sede social.** Indicar a cidade, endereço com rua e número e, se tiver filiais, indicar os locais e seus endereços. Deve ser indicado o foro da Comarca eleito para qualquer ação fundada no contrato.
- d) **Capital social.** O capital social deve ser sempre expresso em moeda corrente do País e pode estar integralizado ou não no ato da constituição da sociedade. Se integralizado no ato, em sua totalidade, ou em parte, deve indicar a forma de integralização – “no ato, em moeda corrente”, ou “no ato, em bens móveis” ou “no ato, em mercadorias” etc., individualizando sempre a parte de cada sócio. Se, entretanto, a realização do capital social não for no ato, devem os sócios, no contrato, desde logo, precisar o prazo de sua integralização, bem como a forma por que será realizada. A distribuição do capital entre os diversos sócios deverá ser clara.
- e) **Objetivo.** Deve-se precisar e detalhar exatamente o objetivo da sociedade, evitando a utilização de expressões genéricas, tais como a palavra “etc.” e “o que mais convier à sociedade”, “outras atividades correlatas ou afins”, que tornem impreciso o objetivo social.
- f) **Responsabilidade dos sócios** - Nas sociedades limitadas, obrigatoriamente, deve ser consignado no instrumento de contrato que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei nº 10.406/2002.
- g) **Administração e uso da firma.** Devem os sócios, no contrato, determinar quais administradores têm o direito ao uso da firma e, em casos técnicos (farmácia, engenharia e outros), quem é o responsável. Se optarem por firma ou razão social, devem os sócios, com direito a seu uso, assinar, ao pé do contrato, a firma ou razão social, identificando o autor da assinatura. Restrições para evitar abusos dos sócios-administradores; proibição de dar aval ou outras garantias estranhas aos negócios da sociedade.
- h) **Retirada (pró-labore) dos sócios.** Participação nos lucros e prejuízos.

- i) **Procedimento.** A ser adotado no caso de morte, inclusive regulando o direito de preferência, se houver.
- j) **Tempo de duração da sociedade.** Se for de prazo indeterminado, declarar expressamente; se de prazo determinado, deverá indicar o seu período de duração.
- k) **A forma de deliberações** sociais e o direito de permissão de deliberações da maioria, para fim do disposto no art. 999 do Novo Código Civil.
- l) **Exercício social e demonstrações financeiras.** Indicar o período do exercício social e a época em que serão levantados os demonstrativos contábeis, evidenciando também a destinação dos lucros.
- m) **Fecho.** Deve ser indicado o local e data do contrato seguidos da assinatura de todos os sócios e de duas testemunhas, e do nome empresarial, quando for o caso da letra **h**, com as firmas reconhecidas por tabelião.

Admite-se a inclusão de outras cláusulas ou pactos adjetos celebrados entre os sócios.

Quando o contrato for por escritura pública, as suas alterações seguintes e a dissolução também deverão ser lavradas por tabelião. Para o registro na Junta Comercial, deverá ser levada certidão ou traslado.

Para melhor esclarecimento, serão apresentados exemplos de registro de empresas com razão social e de empresas com denominação social.

- 1) A sociedade Soares, Lima & Cia. Ltda. é composta de três sócios, mas somente os sócios Alberto Soares e Tida Lima têm o direito ao uso da razão social. Então, no contrato social, depois das assinaturas das testemunhas deverá constar:

Uso da firma por quem de direito (assinatura da firma por Alberto Soares) – nome digitado ou carimbado de Alberto Soares.

Uso da firma por quem de direito (assinatura da firma por Tida Lima) – nome digitado ou carimbado de Tida Lima.

- 2) A sociedade Império Comercial Ltda. é composta de quatro sócios, mas apenas dois deles têm o direito ao uso da firma. Nesse caso, deverá constar:

Uso da firma por quem de direito (Império Comercial Ltda., denominação digitada ou carimbada) - assinatura do nome civil do sócio Alberto Soares.

Uso da firma por quem de direito (Império Comercial Ltda., denominação digitada ou

carimbada) - assinatura do nome civil do sócio Tida Lima.

Exigências Gerais das Juntas Comerciais

- a) Quando qualquer sócio se fizer representar no contrato social, deve-se, então juntar traslado de procuração.
- b) Quando a sociedade for “limitada”, deve-se fazer constar obrigatoriamente abaixo da cláusula do capital social o seguinte parágrafo: “De conformidade com o artigo 1052 da Lei nº 10.406/02, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas mas, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
- c) Deve-se juntar autorização governamental para funcionar, quando assim a lei determinar.
- d) Deve-se arquivar separadamente a escritura de emancipação, quando se tratar de menor de 18 e maior de 16 anos.
- e) A Junta não arquivará contratos, distratos, alterações, prorrogações e cessões de quotas de sociedades empresariais, cujos estabelecimentos se destinam ao comércio ou indústria de farmácia, drogaria, depósito de drogas, ervanárias, fábricas, laboratórios de produtos químicos, farmacêuticos e biológicos, laboratórios clínicos, odontológicos, ortopedia, optometria, fisioterapia e produtos usados em cirurgias e enfermagem, sem o visto do serviço de fiscalização do exercício profissional.
- f) Quando as sociedades limitadas optarem pela adoção de denominação social, esta deve designar o objeto da sociedade, tanto quanto possível, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócio. Pode ainda ser integrada por expressão de fantasia, ou pelo nome do fundador, sócio ou pessoa que, por qualquer outro modo, tenha concorrido para o êxito da empresa (Lei nº 6.404/76 – aplicável por analogia), seguida, sempre, da palavra “limitada”, por extenso ou abreviadamente.
- g) Não serão admitidos a registro, nomes de sociedades por quotas que sejam compostos, ao mesmo tempo, de firma ou razão social e de denominação, uma vez que a lei obriga à escolha alternativa de uma das duas formas. (art. 3º, Decreto 3.708/19).
- h) As assinaturas que figurarem na documentação s ser apresentada à Junta Comercial devem ser feitas normalmente, não sendo aceitas abreviaturas.
- i) Autenticação de documentos – todas as folhas dos contratos e documentos submetidos à apreciação e ao julgamento da Junta Comercial devem ser rubricadas pelos sócios e requerentes, mesmo quando forem digitados no verso e anverso, a exceção das folhas que forem assinadas.

Além dos requisitos acima, devem as Juntas Comerciais atentar as seguintes observações:

- a) A palavra “companhia” no começo da denominação social é privativa das sociedades anônimas.
- b) A expressão “do Brasil” é privativa das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil. Entretanto, o artigo 66 do Decreto nº 2627/40, não veda a inclusão da expressão “do Brasil” em empresas nacionais, não sendo esta, portanto, privativa de empresas estrangeiras.
- c) Expressões que não podem constar das denominações sociais. As Juntas Comerciais não devem arquivar atos constitutivos que apresentem denominação social contendo expressão que permita confundir o seu nome empresarial com o de órgãos públicos, entidades privadas de interesse público ou de organismos internacionais, tais como Bolsa, Câmara, Caixa, *Bureau*, os quais ficarão reservados às referidas instituições, salvo disposição legal em contrário.
- d) Empresas de transportes. As empresas cujo objeto seja o de transporte, deverão esclarecer nos seus atos constitutivos, que o transporte é rodoviário e urbano, pois nos demais casos (ferroviário, aeroviários, marítimo ou fluvial), só com prévia autorização do Governo Federal.
- e) Jornais, revistas, rádio e televisão. As empresas jornalísticas, de revistas, radiofônicas e televisoras são privativas de cidadãos brasileiros, não podendo ser admitidos cidadãos estrangeiros nas sociedades que explorem essas atividades.
- f) Empresas de trabalho temporário. As juntas comerciais exigem a nacionalidade brasileira do titular de empresa individual, bem como dos sócios das sociedades.
- g) Funcionários públicos. Os funcionários públicos não poderão exercer cargos de gerência, nem fazer uso da firma ou participar da diretoria de qualquer tipo de sociedade empresarial.
- h) Estrangeiros de passagem pelo Brasil. Os documentos assinados pelos estrangeiros, de passagem pelo Brasil, somente serão recebidos pelas Juntas Comerciais quando acompanhados pela competente prova de identidade e, na hipótese de passaporte, este deverá ser exibido (original, pública forma ou fotocópia, legalizados).
- i) Testemunhas. As Juntas Comerciais somente admitem pessoas físicas como testemunhas nos instrumentos sujeitos a arquivamento, sem impedimento legal, não sendo admitidas pessoas jurídicas, porquanto unicamente pessoas físicas podem assistir à celebração de um ato ou à lavratura de um instrumento.

Modelo de Contrato Social Sociedade em Nome Coletivo

Pelo presente instrumento particular de contrato social e na melhor forma de direito, os sócios a seguir identificados:

ALBERTO SOARES, brasileiro, contador, solteiro, portador do RG/SSP-CE nº 9101833381 e do CPF/MF nº 081395203-49, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza-CE, na Av. João Pessoa, 5586, ap-401, Bairro Damas – CEP 60425-682;

TIDA LIMA, brasileira, técnico em contabilidade, casada sob o regime de comunhão universal de bens, portadora da cédula de identidade RG/SSP-CE nº 318416 e do CPF/MF nº 076213481-49, residente e domiciliada na cidade Fortaleza-CE, na Rua 17, Casa 81 – Conjunto Nova Assunção – CEP 60418-630;

CLEILSON CARVALHO, brasileiro, solteiro, maior, portador do RG/SSP-CE nº 317418 e do CPF/MF nº 011301301-48, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza-CE, na Rua Bulgária, 830 – Bairro Vila Manuel Sátiro – CEP 60320-610; constituem entre si uma SOCIEDADE EM NOME COLETIVO sob o amparo legal do art. 1.039 da Lei nº 10.406/02, que se regerá sob as seguintes cláusulas e condições:

Capítulo I

Razão Social, Sede, Objeto, Prazo e Foro

Cláusula 1 – A sociedade girará sob a razão social de SOARES, LIMA & CIA, com sede na cidade de Fortaleza, na Rua da Fatura, 560 – Bom Futuro, CEP 60429-690.

Cláusula 2 – O objetivo da sociedade é a exploração do ramo de comércio varejista de artigos importados.

Cláusula 3 – O início das operações sociais dar-se-á na data de homologação do presente contrato e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Cláusula 4 – Os sócios elegem com exclusividade o foro da Comarca da Cidade de Fortaleza-CE, para dirimir qualquer ação fundada no presente contrato, rejeitando-se desde já qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Capítulo II

Capital Social, Subscrição e Integralização

Cláusula 5 – O capital social é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), constituído em moeda corrente do país.

Cláusula 6 – A subscrição e integralização do capital social foram feitas pelos sócios em moeda corrente do país, na seguinte proporção:

- a) O sócio solidário Alberto Soares concorreu com R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- b) A sócia solidária Tida Lima concorreu com R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);
- c) O sócio solidário Cleilson Carvalho concorreu com R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Parágrafo único. A integralização do capital social será feita pelos sócios da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) no ato da assinatura do contrato social, cujo valor foi depositado em conta conjunta dos sócios em banco previamente escolhido pelos sócios;
- b) 50% (cinquenta por cento) a 30 (trinta) dias, contados da data do registro do contrato, cujos comprovantes de depósitos serão contabilizados como documento legal da prova da quitação das cotas de capital de cada sócio, conforme determina o artigo 1.052 da Lei nº 10.406/2002.
- c) A critério dos sócios, a conta bancária em conjunto, após a integralização, será transferida para o nome da sociedade.

Capítulo III

Responsabilidade, Administração e Pró-labore

Cláusula 7 – A responsabilidade dos sócios é solidária e ilimitada pelas obrigações sociais, conforme determina o art. 1.039 da Lei nº 10.406/02.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Cláusula 8 – A administração da sociedade compete exclusivamente aos sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, delegado aos sócios: Alberto Soares e Tida Lima, privativo dos que têm os necessários poderes.

§ 1º - É vedado aos sócios o uso da firma em negócios alheios aos fins sociais, como: abono, aceite, aval, endosso e outros compromissos assumidos a favor dos sócios ou de terceiros, em prejuízo da sociedade.

§ 2º - O sócio que não acatar as restrições do parágrafo anterior ficará individualmente responsabilizado pelo pagamento dos compromissos assumidos em nome da sociedade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Cláusula 9 – O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Cláusula 10 – O sócio que participar ativamente na administração da sociedade faz jus a uma retirada mensal a título de “pró-labore” a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos

sócios, cuja importância, de acordo com a legislação do imposto de Renda será contabilizada como despesa administrativa.

Capítulo IV

Exercício Social, Demonstrações Contábeis e Conselho Fiscal

Cláusula 11 – O exercício social coincide com o ano civil. Em 31 de dezembro será levantado o balanço geral com a demonstração do resultado do exercício, cujo valor líquido apurado será partilhado entre os sócios da seguinte forma:

- a) havendo lucro, o valor líquido será distribuído entre os sócios na proporção de suas quotas de capital;
- b) havendo prejuízo, o valor líquido será suportado pelos sócios na proporção de suas quotas de capital;
- c) Conselho Fiscal – a sociedade não tem Conselho Fiscal e não realiza assembléia de sócios. Compete aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade; as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de capital de cada um, conforme determina o art. 1.010 da Lei nº 10.406.

Capítulo V

A Retirada ou Sucessão de Sócios

Cláusula 12 – Na eventual necessidade de qualquer dos sócios precisar retirar-se da sociedade por motivo de falecimento, falência, impedimento ou de livre e espontânea vontade, não acarretará a dissolução da sociedade, a qual continuará suas atividades normais com os sócios remanescentes e sucessores, mediante alteração do contrato social, indicando o evento e registrando-o na Junta Comercial, em 30 (trinta) dias da data da alteração.

§ 1º - Em caso de falecimento de um dos sócios, aos herdeiros maiores fica assegurado o direito de substituí-lo se assim o desejarem, sendo ressalvado, entretanto, que somente um dos herdeiros maior e apto poderá ser incluído na sociedade.

§ 2º - Inexistindo herdeiros habilitados, caso os sucessores não tenham interesse em continuar na sociedade, deverão, na forma da lei dentro de 30 (trinta) dias contados da data do óbito, manifestar expressamente o interesse de apurarem seus haveres.

§ 3º - Para qualquer motivo que seja para a saída de sócios, que queiram retirar-se do quadro social ou de herdeiros, seus haveres na sociedade serão apurados em balanço geral especial com demonstração do resultado, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, e pagos pela sociedade ou pelos sócios, nas condições inseridas na cláusula seguinte:

Cláusula 13 – Indistintamente e para quaisquer dos motivos para a saída de sócios da sociedade, os haveres do sócio retirante serão apurados em balanço geral especial, com a demonstração do resultado do exercício, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, cujo valor apurado será somado com o valor comercial se for o caso e pagos pela sociedade ou pelo sócio remanescente, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira a 90 (noventa) dias da data da comunicação e as demais parcelas, no mesmo dia dos meses seguintes.

**Capítulo VI
Dissolução, Alteração e Casos Omissos⁵**

Cláusula 14 – Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- I. o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- II. o consenso unânime dos sócios;
- III. a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- IV. a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta dias);
- V. a extinção na forma da lei, de autorização para funcionar.

Cláusula 15 – Alteração da sociedade dar-se-á quando ocorrer um dos seguintes eventos:

- a) por falência, falecimento, interdição de um dos sócios;
- b) por saída de livre e espontânea vontade de sócio, que queira retirar-se do quadro social, cuja saída deverá ser comunicada pelo sócio retirante aos demais, com antecedência mínima de 60 (sessenta dias);
- c) em quaisquer dos motivos, os haveres na sociedade do sócio retirante serão apurados através de balanço geral especial e demonstração do resultado do exercício, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação;
- d) havendo da sociedade ou dos sócios remanescentes interesse na compra dos haveres do sócio retirante da sociedade, o valor apurado será pago pela sociedade ou pelos sócios remanescentes, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, com juros de um por cento ao mês, vencendo a primeira a 90 (noventa) dias da data da oferta e as demais no mesmo dia dos meses seguintes;
- e) somente com a renúncia dos sócios remanescentes a ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias da oferta é que o sócio retirante pode oferecer suas quotas à pessoa estranha à sociedade.

Cláusula 16 – Os casos omissos, no presente contrato, serão regidos pela Lei nº 10.406/2002 e legislação comercial em vigor.⁵

E, por estarem assim justos e contratados, assinam na presença de duas testemunhas o presente instrumento lavrado em três vias de igual teor e para o mesmo fim, sendo a primeira via arquivada na Junta Comercial e as demais vias devolvidas aos contratantes-partes depois de anotadas.

Fortaleza-CE, 11 de agosto de 2006.

SÓCIOS:

Alberto Soares	Tida Lima	Cleilson Carvalho
-------------------	--------------	----------------------

TESTEMUNHAS

Ana Bolena RG/SSP-CE nº	Catarina de Médici RG/SSP-CE nº
----------------------------	------------------------------------

Visto do Advogado

Nome:
OAB nº

Assinatura da firma por quem de direito:

Alberto Soares a) Soares, Lima & Cia.
Tida Lima b) Soares, Lima & Cia

**Modelo de Contrato Social
Sociedade em Comandita Simples**

Pelo presente instrumento particular de contrato social e na melhor forma de direito, os sócios:

ALBERTO SOARES, brasileiro, contador, solteiro, portador do RG/SSP-CE nº 9101833381 e do CPF/MF nº 081395203-49, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza-CE, na Av. João Pessoa, 5586, ap-401, Bairro Damas – CEP 60425-682;

TIDA LIMA, brasileira, técnico em contabilidade, casada sob o regime de comunhão universal de bens, portadora da cédula de identidade RG/SSP-CE nº 318416 e do CPF/MF nº 076213481-49, residente e domiciliada na cidade Fortaleza-CE, na Rua 17, Casa 81 – Conjunto Nova Assunção – CEP 60418-630;

CLEILSON CARVALHO, brasileiro, solteiro, maior, portador do RG/SSP-CE nº 317418 e do CPF/MF nº 011301301-48, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza-CE, na Rua

Bulgária, 830 – Bairro Vila Manuel Sátiro – CEP 60320-610; têm entre si justo e contratado sob o amparo do art. 1.045 da Lei nº 10.406/02, a constituição de uma SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES, cujo contrato social rege-se-á sob as seguintes cláusulas e condições:

Capítulo I

Razão Social, Sede, Objeto, Prazo e Foro

Cláusula 1 – A sociedade girará sob a razão social de SOARES, LIMA & CIA, e terá sede na cidade de Fortaleza, na Rua da Fartura, 560 – Bom Futuro, CEP 60429-690.

Cláusula 2 – O objetivo da sociedade é a exploração do ramo de comércio varejista de artigos importados.

Cláusula 3 – O prazo da sociedade é de tempo indeterminado e o início das atividades sociais, para todos os efeitos, é o da data do registro do instrumento constitutivo.

Cláusula 4 – Os sócios elegem com exclusividade o foro central da Comarca da Cidade sede da sociedade, para qualquer ação fundada no presente contrato, rejeitando-se desde já qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Capítulo II

Capital Social, Subscrição e Integralização

Cláusula 5 – O capital social é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), constituído em moeda corrente do país.

Cláusula 6 – O capital social é subscrito e integralizado pelos sócios, da seguinte forma:

- a) O sócio solidário Alberto Soares concorreu com R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- b) A sócia solidária Tida Lima concorreu com R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);
- c) O sócio comanditário Cleilson Carvalho concorreu com R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Capítulo III

Sócios Comanditados e Comanditários

Cláusula 7 – Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias:

- a) sócios solidários: Alberto Soares e Tida Lima como responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais;
- b) sócio comanditário: Cleilson Carvalho, obrigado somente pelo valor de sua quota.

Cláusula 8 – O sócio comanditário somente se obriga pela importância da comandita; não pode praticar qualquer ato de gestão, nem ter nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

§ 1º - Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis.

§ 2º - Aos sócios comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios das sociedades em nome coletivo.

§ 3º - O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.6

§ 4º - Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o sócio comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

§ 5º - Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o sócio comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

§ 6º - Pode o sócio comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais, segundo a Lei nº 10.406/2002, art. 1.047, parágrafo único.

Capítulo IV

Divisão do Capital, Responsabilidade e Administração

Cláusula 9 – O capital social é indivisível e não poderá ser cedido ou transferido pelos sócios, sob qualquer título ou pretexto, a pessoa estranha à sociedade sem o expresse consentimento dos sócios, que no caso de transferência têm o direito de preferência àquela que queira adquirir a participação do sócio retirante.

Cláusula 10 – A responsabilidade dos sócios comanditados e comanditários é restrita às normas e condições inseridas no art. 1.045 da Lei nº 10.406/02.

Cláusula 11 – A administração e o uso da firma são reservados exclusivamente aos sócios solidários para os fins sociais.

Cláusula 12 – É expressamente vedado aos sócios solidários o uso da firma em negócios alheios aos fins sociais em qualquer garantia, como: aceite, aval, endosso e outros compromissos a favor dos sócios ou de terceiros, em prejuízo da sociedade.

Capítulo V

Exercício Social, Demonstrações Contábeis, Pró-labore e Conselho Fiscal

Cláusula 13 – O exercício social coincide com o ano civil. Em 31 de dezembro será levantado o

balanço geral com a demonstração do resultado do exercício, cujo resultado líquido apurado será partilhado entre os sócios da seguinte forma:

- a) havendo lucro, o valor líquido será distribuído entre os sócios na proporção das quotas de capital de cada sócio;
- b) havendo prejuízo, o valor líquido será suportado pelos sócios na proporção de suas quotas de capital;
- c) Conselho Fiscal – A sociedade não tem Conselho Fiscal e não realiza assembléia de sócios. Compete aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade; as deliberações serão tomadas por maioria de votos contados segundo o valor das quotas de capital de cada um, conforme art. 1.010 da Lei nº 10.406/02.

Cláusula 14 – Os sócios solidários e os comanditários terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios e dentro dos limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda; o valor será contabilizado como despesa administrativa da sociedade.

Capítulo VI Divergências e Dissolução da Sociedade

Cláusula 15 – As divergências surgidas entre os sócios serão resolvidas por dois árbitros de confiança dos sócios, sendo suas decisões acatadas por todos.

Cláusula 16 – Dissolve-se de pleno direito a sociedade quando ocorrer:

- I. qualquer das causas previstas no art. 1.033 da Lei nº 10.406/2002;
- II. quando por mais de 180 (cento e oitenta) dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio;

Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os sócios comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam com duas testemunhas o presente contrato lavrado em 3 vias de igual teor e para o mesmo fim, sendo a primeira via arquivada na Junta Comercial e as duas vias devolvidas aos contratantes depois de anotadas.

Fortaleza, 14 de julho de 2004.

SÓCIOS

Alberto Soares	Tida Lima	Cleilson Carvalho
-------------------	--------------	----------------------

TESTEMUNHAS

Ana Bolena RG/SSP-CE nº	Catarina de Médici RG/SSP-CE nº
----------------------------	------------------------------------

Visto do Advogado

Nome:
OAB nº

Assinatura da firma por quem de direito:

Alberto Soares a) Soares, Lima & Cia.
Tida Lima b) Soares, Lima & Cia

Modelo de Contrato Social Sociedade Limitada

Pelo presente instrumento particular de contrato social e na melhor forma de direito, os sócios a seguir identificados:

ALBERTO SOARES, brasileiro, contador, solteiro, portador do RG/SSP-CE nº 9101833381 e do CPF/MF nº 081395203-49, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza-CE, na Av. João Pessoa, 5586, ap-401, Bairro Damas – CEP 60425-682;

TIDA LIMA, brasileira, técnico em contabilidade, casada sob o regime de comunhão universal de bens, portadora da cédula de identidade RG/SSP-CE nº 318416 e do CPF/MF nº 076213481-49, residente e domiciliada na cidade Fortaleza-CE, na Rua 17, Casa 81 – Conjunto Nova Assunção – CEP 60418-630;

CLEILSON CARVALHO, brasileiro, solteiro, maior, portador do RG/SSP-CE nº 317418 e do CPF/MF nº 011301301-48, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza-CE, na Rua Bulgária, 830 – Bairro Vila Manuel Sátiro – CEP 60320-610; têm entre si justo e contratado sob o amparo do art. 1.052 da Lei nº 10.406/02, a constituição de uma SOCIEDADE LIMITADA, cujo contrato social reger-se-á sob as seguintes cláusulas e condições:

Capítulo I Denominação, Sede, Objeto, Prazo e Foro

Cláusula 1 – A sociedade constitui-se sob a denominação social de **Império Comercial Ltda.**, com sede na cidade de Fortaleza, na Rua da Fartura, 560 – Bom Futuro, CEP 60429-690, podendo abrir e fechar filiais, depósitos e escritórios em qualquer parte do país e no exterior, a critério da administração.

Cláusula 2 – O objetivo da sociedade é a exploração do ramo de comércio varejista de artigos importados.

Cláusula 3 – O prazo de duração da sociedade é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é o da data do registro do instrumento constitutivo.

Cláusula 4 – Os sócios elegem com exclusividade o foro da Comarca da cidade sede da sociedade, para quaisquer ações fundadas no presente contrato, rejeitando-se desde já qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Capítulo II Capital Social, Subscrição e Integralização

Cláusula 5 – O capital social é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), divididos em 60.000 (sessenta mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Cláusula 6 – As cotas do capital social são subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente do país, da seguinte forma:

- 1) O sócio Alberto Soares subscreve com 50%, 30.000 cotas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- 2) A sócia Tida Lima subscreve com 30%, 18.000 cotas, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);
- 3) O sócio Cleilson Carvalho subscreve com 20%, 12.000 cotas, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Parágrafo único. A integralização do capital social será feita nas seguintes condições:

- a) 50% (cinquenta por cento) no ato da assinatura do contrato social, cujo valor será depositado em conta conjunta dos sócios em banco previamente escolhido pelos contratantes;
- b) 50% (cinquenta por cento) em 30 (trinta) dias, contados da data do registro do contrato na Junta Comercial, cujos comprovantes de depósitos serão arquivados como prova de quitação das cotas de capital de cada sócio, conforme determina o artigo 1.052 da Lei nº 10.406/2002, e que, a critério dos sócios, após o registro do contrato, os valores poderão ser transferidos para a conta corrente em nome da sociedade.
- c) De conformidade com o artigo citado no item acima, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Capítulo III Divisão das Cotas, Responsabilidade e Administração

Cláusula 7 – As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas pelos sócios, sob qualquer título ou pretexto a terceiros estranhos à sociedade, sem o expreso consentimento dos sócios

por escrito, os quais têm em igualdade de condições e na proporção das cotas de capital de cada um o direito de preferência.

Cláusula 8 – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei nº 10.406/2002.

Cláusula 9 – A administração da sociedade é exercida pelos sócios, indiferentemente, em conjunto ou cada um de per si, com poderes bastantes para administrar e representar a sociedade judicial e extrajudicialmente.

§ 1º - Os sócios podem constituir procuradores com poderes específicos para representá-los na sociedade, para administrar e/ou defender a prática de atos necessários à consecução dos objetivos sociais na defesa dos bens e interesses da sociedade.

§ 2º - É vedado aos sócios e aos procuradores o uso da sociedade em negócios alheios aos fins sociais, como: abono, aceite, aval, endosso e outros compromissos em nome da sociedade, em benefício dos sócios, do procuradores e de terceiros em prejuízo da sociedade.

§ 3º - O sócio e/ou procurador que não acatar as restrições contidas no parágrafo segundo ficará individualmente responsável pelo pagamento do compromisso assumido em nome da sociedade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º - O sócio que participar ativamente na administração da sociedade fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixado anualmente pelo consenso unânime dos sócios, cuja importância, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.

Capítulo IV Exercício Social, Demonstrações Contábeis e Conselho Fiscal

Cláusula 10 – O exercício social coincide com o ano civil. Em 31 de dezembro será levantado o balanço geral com a demonstração do resultado do exercício, cujo resultado líquido apurado será partilhado entre os sócios da seguinte forma:

- a) havendo lucro, o valor líquido será distribuído entre os sócios na proporção das cotas de capital de cada sócio;
- b) havendo prejuízo, o valor líquido será suportado pelos sócios na proporção de suas cotas de capital;
- c) Conselho Fiscal – A sociedade não tem Conselho Fiscal e não realiza assembléia de sócios. Compete aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade; as deliberações serão tomadas por maioria de votos contados

segundo o valor das quotas de capital de cada um, conforme art. 1.010 da Lei nº 10.406/2002.

§ 1º - Para a formação da maioria absoluta são necessários votos correspondente à mais da metade do capital

§ 2º - Prevalece a decisão sufragada por maioria do número de sócios no caso de empate, e, se este prevalecer, decidirá o juiz.

Capítulo V A Retirada ou Sucessão de Sócios

Cláusula 11 – Na eventual necessidade de qualquer dos sócios precisar retirar-se da sociedade por motivo de falecimento, falência, impedimento ou de livre e espontânea vontade, não acarretará a dissolução da sociedade, a qual continuará suas atividades normais com os sócios remanescentes e sucessores, mediante alteração do contrato social, indicando o evento e registrando-o na Junta Comercial, em 30 (trinta) dias da data da alteração.

§ 1º - Em caso de falecimento de um dos sócios, aos herdeiros maiores fica assegurado o direito de substituí-lo se assim o desejarem, sendo ressalvado, entretanto, que somente um dos herdeiros aptos poderá ser incluído na sociedade.

§ 2º - Inexistindo herdeiros habilitados, caso os sucessores não tenham interesse em continuar na sociedade, deverão, na forma da lei dentro de 30 (trinta) dias contados da data do óbito, manifestar expressamente o interesse de apurarem seus haveres sociais.

§ 3º - A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Cláusula 12 – O sócio retirante da sociedade tem o dever de comunicar e oferecer por escrito suas cotas e haveres na sociedade aos sócios remanescentes, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data de seu desligamento.

§ 1º - em 30 (trinta) dias da data da comunicação, os sócios remanescentes têm o dever de responder por escrito ao sócio retirante se têm ou não interesse na compra de seus haveres na sociedade.

§ 2º - Havendo interesse dos sócios remanescentes para a compra das cotas do sócio retirante da sociedade, o valor será apurado e pago na forma e condições fixadas na cláusula 13 deste contrato.

§ 3º - Somente com a recusa dos sócios remanescentes por escrito no prazo legal da data da

oferta é que as cotas do sócio retirante podem ser oferecidas a pessoa estranha à sociedade.

§ 4º - O sócio não pode ser substituído, no exercício de suas funções, sem o devido consentimento dos demais sócios, expresso em modificação contratual.

Cláusula 13 – Indistintamente e para qualquer dos motivos para a saída de sócios da sociedade, os haveres do sócio retirante serão apurados em balanço geral especial, com a demonstração do resultado do exercício, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, cujo valor apurado será somado com o valor comercial se for o caso e pagos pela sociedade ou pelo sócio remanescente, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira a 90 (noventa) dias da data da comunicação e as demais parcelas, no mesmo dia dos meses seguintes.

Capítulo VI Dissolução, Desimpedimento e Divergência

Cláusula 14 – Dissolve-se a sociedade quando ocorrer qualquer um dos eventos:

- I. Por deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado.
- II. Por falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Cláusula 15 – Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis ou figurar como sócio cotista ou sócio gerente de sociedade empresária, tampouco incursos nos crimes previstos pelo Decreto nº 65.400, de 13-10-1969.

Cláusula 16 – As divergências que eventualmente ocorrerem entre os sócios na interpretação dos termos e dos casos omissos no presente instrumento serão resolvidas sob o amparo legal da Lei nº 10.406 e outros instrumentos vigentes, que regem a matéria.

Capítulo VII Das Disposições Gerais

Cláusula 17 – Nos casos de penhora, arresto ou seqüestro de contas, por iniciativa de terceiros não cotistas em razão de dívida de sócio cotista, terá este o prazo de 3 (três) dias para substituir a penhora das cotas conscritas. Não fazendo, entender-se-á que tais cotas teriam sido ofertadas à venda, pelo que os demais sócios poderão exercer a preferência de aquisição depositando o equivalente ao valor do patrimônio líquido que elas representem conforme último balanço. Nesta hipótese, a transferência das cotas sociais para o nome do cotista adquirente dar-se-á independentemente da assinatura do transmitente.

Cláusula 18 – As decisões administrativas, bem como modificações do contrato social que tenha por objetivo a matéria indicada no art. 997 da Lei nº 10.406/2002, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas neste contrato, sob pena de nulidade.

Cláusula 19 – Mediante o consenso unânime dos sócios, a sociedade poderá firmar contrato de franquia empresarial, com franqueador cujo sistema esteja registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) – Registro de Marcas e Patentes.

E, por estarem assim justos e contratados, todos assinam o presente instrumento, elaborado em 3 vias de igual teor e para o mesmo fim, juntamente com 2 (duas) testemunhas, sendo a primeira via arquivada na Junta Comercial e as outras vias devolvidas às partes, depois de anotadas.

Fortaleza, 14 de julho de 2004.

SÓCIOS:

Alberto Soares	Tida Lima	Cleilson Carvalho
-------------------	--------------	----------------------

TESTEMUNHAS

Ana Bolena RG/SSP-CE nº	Catarina de Médici RG/SSP-CE nº
----------------------------	------------------------------------

Visto do Advogado

Nome:
OAB nº

Assinatura da firma por quem de direito:

Império Comercial Importadora S.A.

Alberto Soares

Império Comercial Importadora S.A.

Tida Lima

ESTATUTO SOCIAL

O estatuto social das sociedades por ações é formado de artigos que, por similaridade, agrupam-se em capítulos, destacando-se os seguintes:

- **Capítulo I – da denominação, sede, objeto e duração**

Conforme o art. 3º da Lei nº 6.404/76, a sociedade anônima será designada por denominação, acompanhada das expressões “companhia” ou “sociedade anônima”, expressas por extenso ou abreviadamente, sendo que a primeira das expressões só pode ser utilizada no início da denominação, dispensando-se nesta, a indicação dos fins da sociedade. Lembrar sempre de que o nome do sócio fundador ou de pessoa que por qualquer modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

Quanto à sede, argumenta-se que será estabelecida a cidade e a comarca em que deve situar-se a sede e foro da companhia. A sociedade pode constituir-se por tempo determinado, devendo ser indicado o período de duração, ou por tempo indeterminado. Ainda neste capítulo, cria-se o artigo relativo ao objeto social que deve ser expresso de modo preciso e completo.

- **Capítulo II – do capital social e ações**

O capital social é dividido em ações que representam sua menor fração de valor e que podem ser emitidas com valor nominal ou sem ele. No caso das companhias abertas, o valor nominal das ações não pode ser inferior ao fixado pela CVM. Quanto à circulação ou quanto à forma, as ações podem ser nominativas, endossáveis e ao portador. E, quanto às vantagens que conferem aos sócios, têm-se as ações ordinárias, as preferenciais e as de fruição.

- **Capítulo III – da assembléia geral**

A assembléia geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes a sua defesa e desenvolvimento. Qualquer assembléia deverá ter um quórum mínimo de 25% do capital votante, e as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos, ressalvadas as exceções previstas em lei. Há dois tipos clássicos de assembléia: assembléia geral ordinária – AGO e a assembléia geral extraordinária – AGE.

A AGO é aquela que, anualmente, a companhia realiza, de modo obrigatório, para tomar as contas da diretoria, examinar e discutir o balanço social e o parecer do conselho fiscal, deliberando sobre normas. É através dessa assembléia que a coletividade dos acionistas vai conhecer a marcha dos negócios sociais e da situação exata da sociedade. É obrigatoriamente realizada nos primeiros quatro meses depois de findo o exercício social em 31 de dezembro de cada ano, tendo lugar, até 30 de abril do ano seguinte. Em suas atas ficam registradas as

decisões tomadas, bem como tudo que nela se realizar de interesse da sociedade.

A AGE são aquelas que se realizam sem data certa, quando requererem os interesses da companhia, por exemplo, reforma do estatuto, aumento de capital, criação de ações preferenciais. Em se tratando de aumento de capital, só haverá AGE para esse fim, quando o capital social inicial estiver inteiramente integralizado. O reembolso de ações de acionistas dissidentes pode provocar a redução de capital, se a a sociedade não as vender em prazo estipulado pela lei, devendo ser convocada uma AGE. Poderá haver redução de capital, no caso de os acionistas com capital a integralizar não se sentirem satisfeitos com os dividendos de ações já integralizadas. Assim, eles não integralizam o restante, tendo-se as chamadas “ações caducas” e, por conseguinte, deve haver a redução de capital. Esse tipo de assembléia se reúne, por ano, tantas vezes que for possível. No caso de reforma do estatuto, o *quorum* da primeira convocação será de dois terços do capital votante, e, em segunda convocação, com qualquer número.

Quórum qualificado ou maioria qualificada: quando se tratar de assuntos especiais para a sociedade, por exemplo:

- mudança do objeto social;
- criação de ações preferenciais ou aumento de classes de ações preferenciais existentes;
- alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais;
- redução do dividendo obrigatório;
- fusão da companhia ou sua incorporação em outra;
- participação em grupo de sociedades;
- cessação do estado de liquidação da companhia;
- criação de partes beneficiárias;
- cisão da companhia;
- dissolução da companhia. Nesses casos, é necessária a aprovação de acionistas que representem a metade, no mínimo, do capital votante.

• **Capítulo IV – da administração da sociedade**

A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

Conselho de Administração: é o órgão de deliberação colegiada, com a função de promover a política de orientação que será exercida pela diretoria. É um órgão obrigatório às companhias abertas e as de capital autorizado, constituído por um mínimo de 3 (três) membros

eleitos pela assembléia geral e por ela destituíveis a qualquer tempo. O prazo de gestão desse conselho é de, no máximo, 3 (três) anos, permitida a reeleição. As pessoas eleitas para esse conselho devem viver no Brasil.

Compete ao conselho de administração:

- fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observando o que a respeito dispuser o estatuto;
- fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia;
- convocar a assembléia geral, quando julgar conveniente;
- manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;
- autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

A posse de conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.

Diretoria: é o órgão executivo, constituída por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia geral, devendo o estatuto estabelecer:

- o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;
- o modo de sua substituição;
- o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;
- as atribuições e poderes de cada diretor.

Os membros do conselho de administração poderão ser eleitos para os cargos de diretores, respeitando-se o limite máximo de um terço.

Administradores

Aos conselheiros e diretores aplicam-se as normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidades dos administradores.

Requisitos e Impedimentos: poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não. Isso quer dizer que uma companhia permite estranhos como administradores (com o poder de administrar os negócios sociais).

São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. Em se tratando de companhias abertas, são ainda inelegíveis as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Imobiliários.

A remuneração dos administradores será fixada pela assembleia geral, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação e participação no lucro líquido, desde que o total dessa participação não ultrapasse a remuneração anual nem um décimo dos lucros, prevalecendo o limite que for menor.

• **Capítulo V – do conselho fiscal**

O conselho fiscal é o órgão que fiscaliza os atos da gestão, constituído de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia geral. Somente podem ser eleitos para o esse conselho, pessoas naturais residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. Não podem ser eleitos para esse cargo, além da condição acima, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembleia geral que os elege, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% (dez por cento) do que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas da representação e participação nos lucros. Compete ao conselho fiscal:

- fiscalizar os atos dos administradores;

- opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar de seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;
- opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamento de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia geral, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;
- convocar assembleia geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que houver motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;
- analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;
- examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

• **Capítulo VI – do exercício social, balanço patrimonial, resultado e sua distribuição**

O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto. Entretanto, poderá ter duração diversa no ano em que a companhia for constituída e nos casos de alteração estatutária. Por ocasião do término do exercício social, serão elaboradas, com base na escrituração contábil, as seguintes demonstrações contábeis:

- balanço patrimonial – BP;
- demonstração do resultado do exercício – DRE;
- demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados – DLPA;
- demonstração das origens e aplicação de recursos – DOAR.

Essas demonstrações devem exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício, devendo ser publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. Devem também ser complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

• **Capítulo VII – da dissolução, liquidação e extinção**

Dissolução

É o período em que se paralisam todas as atividades externas da sociedade. É o ato de formalizar o encerramento da existência da pessoa jurídica. Esse ato normalmente pode ser voluntário como o decorrente da deliberação dos sócios, fim do prazo contratual de duração da sociedade, os casos previstos no estatuto, ou não-voluntário como o decorrente de decisão judicial. A dissolução voluntária é também chamada de dissolução de pleno direito.

De acordo com o art. 1.033 do Código Civil, a sociedade dissolve-se quando ocorrer:

- o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- o consenso unânime dos sócios;
- a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
- a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

- anulada a sua constituição;
- exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência.

O contrato ou estatuto social pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Liquidação

É o período em que a sociedade realiza o seu ativo e liquida o passivo. É o ato de realizar os ativos, pagar os passivos e destinar o saldo resultante, se houver, para reembolso dos sócios. É a fase que antecede à extinção.

Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Se a autorização para a sociedade funcionar for extinta na forma da lei, então o Ministério Público promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização.

Se não estiver designado no contrato ou estatuto social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade, podendo ser destituído a todo tempo. São deveres do liquidante:

- averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;
- arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;
- proceder nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com assistência sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;
- ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;
- exigir dos sócios, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;
- convocar assembléia dos sócios, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado de liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;
- confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;
- finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;
- averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre acrescida da expressão “em liquidação”.

Extinção

É o ato de conclusão do término da existência da sociedade por meio da baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes.

A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção com o fim de proceder à liquidação.

• **Capítulo VIII – das disposições gerais e transitórias**

Nesse capítulo, devem ser elaborados artigos que tratam das questões omissas no estatuto, apontando como tais questões devem ser legalmente solucionadas.

Modelo de Ata de Constituição e Estatuto Social – Sociedade Anônima

IMPÉRIO COMERCIAL S.A.

Ata de Assembléia de Constituição de Sociedade Anônima realizada em 20 de julho de 2005

Aos vinte dias do mês de julho de 2005 às oito horas, na Rua Bulgária nº 830 – Bairro Vila Manuel Sátiro, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, reuniram-se em primeira convocação todos os subscritores da totalidade das ações da IMPERIO COMERCIAL S.A., conforme se verifica pelas assinaturas no boletim de presença, conferido este com o boletim de subscrição e assumiu a presidência, por aclamação dos presentes o Sr. Alberto Soares, que convidou a mim, Cleilson Carvalho, para secretariar a reunião, o que aceitei. Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente comunicou ter em mãos o projeto do estatuto social, já do conhecimento de todos e cujo teor, por mim lido a todos os presentes, é o seguinte:

Estatuto Social da Império Comercial Importadora S.A.

Capítulo I

Da Denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1º - Sob a denominação social de IMPÉRIO COMERCIAL – IMPORTADORA S.A., fica constituída uma sociedade anônima que se regerá por este estatuto e pela legislação vigente que lhe for aplicável.

Art. 2º - A sociedade terá por sede administrativa e foro jurídico a cidade de Fortaleza, na Rua da Fatura, 560 – Bom Futuro, CEP 60429-690, podendo abrir filiais, depósitos ou escritórios em qualquer ponto do território nacional, a critério da diretoria.

Art. 3º - O objeto da sociedade é o comércio e a importação por atacado, representações por conta própria e de terceiros, de secos molhados, cereais, ferragens, bebidas e arame farpado, podendo, ainda praticar atos empresariais correlatos e afins ao objeto social.

Art. 3º - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Capítulo II

Do Capital Social e Ações

Art. 4º - O capital social é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) divididos em 60.000 (sessenta mil) ações ordinárias nominativas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, indivisíveis em relação à sociedade.

Parágrafo único. A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações e, provisoriamente,

cautelas que as representem, observado o disposto nos artigos 24 a 26 da Lei nº 6.404/76.

Art. 6º - as ações, os títulos múltiplos ou as cautelas que as representem serão assinados pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor-Tesoureiro.

Art. 7º - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações das assembleias gerais.

Art. 8º - No caso de venda de ações nominativas, os acionistas terão preferência em relação a terceiros, em igualdade de condições.

Capítulo III

Da Administração da Sociedade

Art. 9º - A sociedade será administrada por uma diretoria composta de 3 (três) membros, acionistas ou não, residentes no país, com mandato de 2 (dois) anos, assim designados: Diretor-Presidente, Diretor-Tesoureiro e Diretor-Comercial.

§ 1º - Os diretores poderão ser reeleitos e a investidura no cargo será feita por termo lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria", assinado pelo respectivo diretor.

§ 2º - Os diretores perceberão uma remuneração, a título de honorários, a ser fixada pela assembleia geral.

Art. 10 – Até 30 (trinta) dias após a sua eleição, cada diretor caucionará 500 (quinhentas) ações, próprias ou de terceiros, em garantia de sua gestão, as quais só poderão ser levantadas depois que deixarem o cargo e as respectivas contas forem aprovadas pela assembleia.

Art. 11 – No caso de vaga, o substituto, acionista ou não, será designado pelos demais diretores, servindo até o término do mandato do diretor substituído.

Art. 12 – Compete a qualquer um dos diretores praticar isoladamente todos os atos de administração, tendo os mais amplos e gerais poderes, podendo representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da sociedade, abrir e encerrar contas bancárias, efetuar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, sempre isoladamente, todos os papéis de interesse social, inclusive cheques e escrituras.

§ 1º - Os atos que importem em alienação, oneração ou hipoteca dos bens sociais serão assinados pelos três diretores em conjunto, independentemente de autorização da assembleia geral.

§ 2º - É vedado aos diretores dar fianças, avais ou qualquer outro documento de favor em nome da sociedade, em negócios que lhe sejam alheios.

Art. 13 – A diretoria reunir-se-á todas as vezes que for necessário ou conveniente, lavrando-se atas de suas deliberações no livro competente.

**Capítulo IV
Do Conselho Fiscal**

Art. 14 – O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e outros tantos suplentes, acionistas ou não, residentes no país, eleitos anualmente pela assembléia geral, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal funcionará permanentemente.

Art. 15 – Os membros do Conselho Fiscal, no exercício das atribuições que lhes são conferidas em lei, perceberão os honorários fixados pela assembléia geral que os elegeu.

**Capítulo V
Da Assembléia Geral**

Art. 16 – A assembléia geral ordinária reunir-se-á anualmente dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, para discutir e deliberar sobre relatório e contas da diretoria, balanço e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo, e eleger os membros deste e da Diretoria, quando for o caso.

Art. 17 – A assembléia geral extraordinária será convocada em todos os casos para os fins previstos em lei.

Art. 18 – As assembléias gerais serão instaladas e presididas pelo Diretor-Presidente, que convidará para secretário um dos acionistas presentes e, no caso de ausência, por quem a assembléia designar.

**Capítulo VI
Do Exercício Social, Lucros e sua Distribuição**

Art. 19 – O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 20 – Os lucros líquidos regularmente apurados na demonstração do resultado, levantada no término do exercício, serão assim distribuídos: 5% (cinco por cento) para a Reserva Legal, até atingir o limite de 20% (vinte por cento) do capital; gratificação aos sócios que dispõe o art. 202 da Lei nº 6.404/76, e o restante à disposição da assembléia.

Art. 21 – Os dividendos não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua distribuição, prescreverão a favor da sociedade.

**Capítulo VII
Da Liquidação da Sociedade**

Art. 22 – A sociedade entrará em liquidação nos casos legais e por determinação da assembléia geral.

Art. 23 – A assembléia geral que decidir a liquidação determinará a sua forma, elegendo os liquidantes e o Conselho Fiscal que funcionará nessa fase, fixando os respectivos honorários.

**Capítulo VIII
Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 24 – As questões omissas nesse estatuto serão resolvidas de acordo com o disposto na Lei nº 6.404/76 e demais leis em vigor.

Terminada a leitura do estatuto, o Senhor Presidente submeteu-o à discussão e, como ninguém fez uso da palavra, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, declarada definitivamente constituída a IMPÉRIO COMERCIAL IMPORTADORA S.A., passou-se à eleição da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal, abstendo-se de votar os interessados, tendo sido eleita e aclamada a seguinte Diretoria: Diretor-Presidente – Alberto Soares, brasileiro, contador, solteiro, portador do RG/SSP-CE nº 9101833381 e do CPF/MF nº 081395203-49, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza-CE, na Av. João Pessoa, 5586, ap-401, Bairro Damas – CEP 60425-682; Diretora-Tesoureira – Tida Lima, brasileira, técnico em contabilidade, casada, portadora da cédula de identidade RG/SSP-CE nº 318416 e do CPF/MF nº 076213481-49, residente e domiciliada na cidade Fortaleza-CE, na Rua 17, Casa 81 – Conjunto Nova Assunção – CEP 60418-630; Diretor-Comercial – Cleilson Carvalho, brasileiro, solteiro, maior, portador do RG/SSP-CE nº 317418 e do CPF/MF nº 011301301-48, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza-CE, na Rua Bulgária, 830 – Bairro Vila Manuel Sátiro – CEP 60320-610. Para o Conselho Fiscal e, com mandato para este exercício, foram eleitos: Mão-Tse-Buf, chinês, casado, comerciante, portador da Carteira Modelo 19 RG nº 1818 e do CIC/MF , residente e domiciliado nesta Capital, na Rua ; Lero Lima, ; Jô Salvino, ; _ené Carvalho ; João Franklin A seguir por proposta dos acionistas, foram fixados os honorários da Diretoria, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, para cada diretor, e os dos membros do Conselho Fiscal, em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais para cada um. Nada mais havendo a tratar, deu o Presidente pro encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata em 3 (três) vias, a qual, depois de lida e achada conforme, foi aprovada em todos os seus termos, sendo assinada e rubricada em todas as suas folhas pelos membros da mesa que a presidiu e demais presentes.

Fortaleza, 20 de julho de 2005.

Alberto Soares – Presidente
 Cleilson Carvalho – Secretário
 Tida Lima
 Jô Salvino
 João Franklin
 Lero Lima
 Mão-Tse-Buf
 René Carvalho
 Cleide Soares

Testemunhas:

Ana Bolena
 Catarina de Médiçi

Boletim de subscrição do capital da IMPÉRIO COMERCIAL IMPORTADORA S.A., no valor de R\$ 60.000 (sessenta mil reais), representado por 60.000 (sessenta mil) ações ordinárias nominativas de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Nome, qualificação e domicílio	Nº de ações	Valor total da subscrição R\$	Valor realizado R\$
1 – ALBERTO SOARES	24.000	24.000,00	12.000,00
2 – TIDA LIMA	9.000	9.000,00	4.500,00
3 – C. CARVALHO	9.000	9.000,00	4.500,00
4 – LERO LIMA	6.000	6.000,00	3.000,00
5 – JÔ SALVINO	6.000	6.000,00	3.000,00
6 – JOÃO FRANKLIN	3.000	3.000,00	1.500,00
7 – MAO-TSE-BUF	3.000	3.000,00	1.500,00
TOTAL - - - - -	60.000	60.000,00	30.000,00

Fortaleza, 20 de julho de 2005

Alberto Soares - Presidente
 Cleilson Carvalho - Secretário

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Outras características das sociedades devem também ser estudadas ou levadas em consideração. Aqui, destacam-se:

- as participações societárias e a origem do capital das empresas;
- a sociedade em conta de participação – representação comercial – *joint venture* – sociedades com propósito específico ;
- o fundo de aval;
- os consórcios para aquisição de bens;
- os fundos e clubes de investimentos;
- o patrimônio de afetação, as sociedades imobiliárias e contabilidade da construção civil;
- a empresa estatal: a subsidiária integral e a sociedade de economia mista;
- instituições que dependem de autorização governamental: instituições financeiras estrangeiras; instituições do SFN – públicas e privadas; partidos políticos; empresas vinculadas ao Ministério das Minas e Energia;

empresas vinculadas ao Ministério do Meio ambiente; empresas concessionárias do serviço público; parcerias públicas e privadas – PPP – Lei nº 11.079/04 – institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privadas no âmbito da administração pública.

Para que sejam elaborados os atos constitutivos que representam os instrumentos de registro de empresas junto aos órgãos competentes, é necessário que seja feito um estudo dos elementos básicos que se inserem direta ou indiretamente nos atos constitutivos, tais como: pessoa, personalidade, capacidade, obrigação, responsabilidade, solidariedade, empresário, subsidiariedade, nome empresarial, atos constitutivos, classificação da pessoa jurídica e das sociedades etc.

Pessoa x Capacidade x Personalidade

Pessoa

Pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direito e obrigações. É o ser dotado de personalidade. Pessoa é o sujeito de direitos e obrigações, entendendo-se por sujeito de direito, aquele que é sujeito de um dever jurídico.

Toda pessoa é capaz de direitos e deveres ou obrigações na ordem civil, os quais expressam uma relação jurídica. Assim, pode-se afirmar que a pessoa é o titular de uma relação jurídica, ou seja, toda pessoa tem capacidade para ser titular de direitos e obrigações.

Do exposto, deduz-se que:

- a relação jurídica é um vínculo que só une pessoas;
- como esse vínculo entre pessoas se faz pela reciprocidade de direitos e obrigações, então apenas as pessoas adquirem direitos e assumem obrigações;
- em decorrência, os sujeitos de direito são as pessoas.

A relação jurídica se materializa através dos fatos jurídicos, que são acontecimentos em virtude dos quais as relações de direitos e obrigações nascem e se extinguem. Esses fatos se dividem em:

- fato jurídico natural: é aquele que advém de um fenômeno natural, sem a intervenção da vontade humana, produzindo efeito jurídico, por exemplo, o nascimento, a maioridade, a morte, o decurso de tempo etc.
- fato jurídico humano: é aquele que advém de um acontecimento que depende da vontade humana, abrangendo tanto os lícitos como os ilícitos.

Pessoa Natural

A pessoa física ou pessoa natural é todo ser humano considerado individualmente, sujeito de direitos e de obrigações. A personalidade natural começa com o nascimento com vida. Não basta, assim, que nasça; é preciso que nasça com vida, que se dê, pelo menos, uma troca ox carbônica, ou seja, um processo completo de respiração.

Capacidade Jurídica

É a aptidão para exercer o direito. É a maior ou menor extensão dos direitos de uma pessoa. É a medida jurídica da personalidade. Têm-se duas espécies de capacidade:

- capacidade de gozo ou de direito: trata-se da aptidão oriunda da personalidade, para adquirir direito e contrair obrigações na vida civil;
- capacidade de fato ou de exercício: trata da aptidão para exercer, por si, os atos da vida civil.

Incapacidade Jurídica

É a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, formando dois grupos distintos: a absoluta e a relativa.

Incapacidade absoluta – quando houver proibição total do exercício do direito pelo incapaz, acarretando a nulidade se o realizar sem a devida representação legal. É o caso:

- dos menores de 16 anos;
- dos que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil;
- dos que mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Incapacidade relativa – refere-se àqueles que podem praticar, por si, os atos da vida civil, desde que assistidos por quem de direito os represente sob pena de anulabilidade do ato jurídico. É o caso:

- dos maiores de 16 e menores de 18 anos;
- dos ébrios habituais, dos viciados em tóxicos e dos que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- dos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- dos pródigos.

Cessaçã o da Incapacidade

A incapacidade cessa:

- quando o menor atingir 18 anos;
 - pela emancipação dos menores de 18 e maiores de 16 anos:
- a) pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
 - b) pelo casamento;

- c) pelo exercício do emprego público efetivo;
- d) pela colação de grau em curso de ensino superior;
- e) pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela existência da relação de emprego, desde que em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Pessoa Jurídica

Conforme já foi dito, o sujeito da relação jurídica é sempre o homem. Entretanto, pode acontecer de organismos que não são homens exercerem a titularidade de direitos e obrigações. Esse organismos são as pessoas jurídicas. Trata-se de uma criação da lei.

Pessoa jurídica é toda entidade resultante de uma organização humana, com vida e patrimônio próprios, a qual, de forma semelhante às pessoas físicas, sujeita-se a direitos e obrigações.

A pessoa jurídica é a denominação dada ao conjunto ou agrupamento de pessoas naturais que se unem para atingir seus fins e objetivos. É o ser abstrato, constituída por uma pluralidade de pessoas físicas, ao qual o Direito confere personalidade e, em conseqüência, capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações. Assim, pode-se afirmar que essas entidades atuam na vida jurídica com personalidade emprestada pela lei, diversa da dos indivíduos que a compõem.

Do exposto, extraem-se as seguintes características das pessoas jurídicas:

- pluralidade de pessoas;
- personalidade própria, distinta das pessoas que a compõem;
- patrimônio próprio;
- vida própria, independente da dos seus membros.

As pessoas jurídicas não resultam, necessariamente, de uma sociedade de pessoas naturais. Podem ser uma conseqüência de uma junção de pessoas naturais e jurídicas e de pessoas jurídicas com outras pessoas jurídicas. É possível, ainda, o aparecimento de uma pessoa jurídica, sem que decorra de sociedade nenhuma. É o caso das fundações, nas quais existe uma personificação – atribuição de personalidade – a um patrimônio que alguém resolveu destinar a fins determinados.

Do exposto, deduz-se que a pessoa física tem como substrato o ser humano, enquanto que a pessoa jurídica se constitui em uma construção do direito, advinda de situações criadas pelo agrupamento de pessoas ou pelo comprometimento de bens a um determinado objetivo.

À pessoa física ou natural – o ser humano – a lei estabelece a aquisição da personalidade civil com o “ nascimento com vida...”, ao passo que a personalidade jurídica só é concedida quando as autoridades competentes do Estado verificam

que a entidade tem s fins dignos de proteção jurídica e reúne as condições necessárias para os realizar, e sua existência só se concretiza a partir do momento em que seus atos constitutivos são inscritos no registro público próprio.

Personalidade

É a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações.

A personalidade se materializa na capacidade que é a aptidão para ser sujeito de direito e obrigações a exercer por si ou por outros, nos atos da vida civil.

O direito concede personalidade a certos grupos de pessoas, organizados segundo determinadas normas. Esse atributo permite a esses agrupamentos serem titulares de direitos e obrigações. Ao conferir aos agrupamentos o atributo da personalidade, o direito faz deles pessoas, chamadas costumeiramente pessoas jurídicas (sujeito de direito).

Início da Personalidade

O começo da personalidade natural inicia-se com o nascimento com vida, ainda que o recém-nascido venha a falecer instantes depois, ressalvados desde a concepção os direitos do nascituro.

Sendo a pessoa jurídica uma criação do direito, não pode ela surgir arbitrariamente. Terá que seguir uma estrutura legal determinada. Uma pessoa jurídica estrutura-se, primeiramente, através de um ato jurídico específico do qual devem participar as pessoas que a integram. Esse ato jurídico é formalizado através de contrato, de estatuto que deve indicar exatamente seus elementos caracterizadores: nome (firma ou denominação), domicílio (sede), finalidade de sua atividade, duração, natureza jurídica e sócios.

Esse contrato ou estatuto deve ser registrado em repartição competente, ganhando, assim, o novo ente personalidade jurídica, com o que passará a ser titular de direitos e obrigações e de capacidade de agir.

A existência da pessoa jurídica começa com o seu registro no Registro Público competente, ou seja, as pessoas jurídicas simples no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e as pessoas jurídicas empresárias, no Registro do Comércio (Junta Comercial).

Grupos Despersonalizados

Nem todo grupo que colima um fim é dotado de personalidade jurídica. Há entidades que não podem ser subsumidas ao regime legal das pessoas jurídicas por lhes faltarem requisitos

imprescindíveis à subjetivação. Entre elas, destacam-se:

- a família;
- sociedades irregulares ou de fato;
- a massa falida;
- as heranças jacente e vacante;
- o espólio;
- o condomínio.

Massa Falida – surge após a sentença declaratória da falência, acarretando ao devedor e perda do direito à administração e à disposição dos bens. É representada pelo síndico, não constituindo sujeito de direito.

Herança Jacente e Vacante – a herança será jacente se não havendo testamento, o “**de cujus**” não tiver deixado herdeiros, ficando os bens sob a guarda, consumação e administração de um curador.

Serão declarados vacantes, os bens da herança jacente, se praticadas todas as diligências legais, não aparecerem herdeiros um ano depois de concluído o inventário.

Espólio – é o conjunto de direitos e obrigações do “**de cujus**”, ou seja, uma simples massa patrimonial, deixada pelo autor da herança.

Condomínio – tem-se condomínio, quando a mesma coisa pertence a mais de uma pessoa, cabendo a cada uma delas, idealmente igual direito sobre o todo e cada uma de suas partes.

Fim da Personalidade Jurídica

O fim das pessoas jurídicas se dá com a baixa do seu registro no Registro Público competente, onde foram inicialmente registradas. Termina a existência da pessoa jurídica de direito privado:

- pela dissolução deliberada entre os seus membros, salvo o direito da minoria e de terceiros;
- pela sua dissolução quando determinada por lei;
- pela sua dissolução em virtude de ato do governo que casse a autorização para seu funcionamento.

Representação da Pessoa Jurídica

As pessoas jurídicas, como tal qualificadas, valem-se das pessoas naturais para a prática de seus atos. Esse agir através das pessoas naturais é também disciplinado pelo Direito no sentido de garantir não só os interessados de todos os seus integrantes, mas também os interesses de terceiros que com ela se relacionem.

Assim é que, no ato constitutivo, devem constar a pessoa natural ou as pessoas naturais que vão administrar e representar a pessoa jurídica quer em juízo, quer fora dele, ativa e passivamente.

Se não houver a designação no ato constitutivo, a qualquer associado é lícito administrar e representar a sociedade. A lei exige que, no mesmo ato constitutivo das pessoas jurídicas, conste se seus membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Ressalta-se também o fato de que há determinadas pessoas jurídicas que somente podem funcionar mediante lei especial, ou autorização, ou aprovação do governo, por exemplo, as instituições financeiras, as companhias de seguros, as cooperativas, etc.

Classificação da Pessoa Jurídica

O nascimento da pessoa jurídica tem início com um ato jurídico ou com normas. Levando-se em conta essa formalidade, pode-se então classificar tais pessoas em:

Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno: aquelas que nascem em razão de criação constitucional, lei especial e de tratados internacionais. Como exemplo, tem-se:

- a União;
- cada um dos estados da União;
- os municípios legalmente constituídos; as autarquias;
- as demais entidades de caráter público, criadas por lei.

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado o direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Pessoas Jurídicas de Direito Público Externo: aquelas que nascem de tratados internacionais. Têm-se aqui:

- os estados soberanos;
- a Santa Sé (Vaticano);
- as entidades internacionais tais como ONU – Organização das Nações Unidas; FAO – Organização de Alimentos e Agricultura das Nações Unidas; OEA – Organização dos Estados Americanos;

Pessoas Jurídicas de Direito Privado: aquelas que iniciam pelo agrupamento de pessoas sem a necessidade de qualquer ato administrativo de concessão ou autorização, salvo casos especiais. Como exemplos, têm-se:

- as sociedades;
- as fundações;
- as associações.

Obrigação

É o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa tem de fazer ou de deixar de fazer alguma coisa. É o vínculo jurídico oriundo da lei ou de ato da vontade que compele a alguém a

dar, a fazer ou não fazer algo economicamente apreciável em proveito de outrem.

Solidariedade

É o vínculo jurídico que une duas ou mais pessoas no cumprimento de uma obrigação. Sendo assim, pode o credor pedir o cumprimento integral da obrigação de todas as pessoas somente a uma delas. A solidariedade é o estado de duas ou mais pessoas em que cada uma das quais se obriga por todas e por tudo, no caso da falta de pagamento por parte das outras.

Responsabilidade

É conseqüente do não-cumprimento de uma obrigação. Um fiador, por exemplo, não tem obrigação, mas responsabilidade. Numa mesa de jogo, o indivíduo tem a obrigação de pagar a dívida contraída, mas não tem responsabilidade.

Responsabilidade Solidária

A responsabilidade solidária dos sócios significa dizer que todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Responsabilidade Subsidiária Limitada

Civilmente, fica assegurado aos sócios o direito de exigirem o prévio exaurimento do patrimônio social. Atualmente, portanto, a responsabilidade dos sócios perante as obrigações da sociedade é sempre subsidiária, destacando-se o benefício de ordem ou benefício de excussão, que significa dizer que o sócio só terá seus bens pessoais comprometidos pelas obrigações da sociedade, depois de executado todos os seus ativos.

A sociedade, por sua vez, quando estiver respondendo por obrigação sua, terá responsabilidade ilimitada. Os sócios respondem pelas obrigações sociais, sempre de modo subsidiário, limitada ou ilimitadamente.

Responsabilidade Subsidiária Ilimitada

O indivíduo responde pelo valor da obrigação ilimitadamente. Quem garante a dívida é o patrimônio da pessoa física e não somente a pessoa devedora (pessoa jurídica). Em caso de dívida da empresa, primeiro, serão executados os bens da sociedade, mas, se estes forem insuficientes para o pagamento da dívida, serão executados, posteriormente, os bens da pessoa física de cada sócio.

Nome

O nome tem por finalidade identificar ou individualizar a pessoa natural no seio da família e da sociedade. O nome da pessoa natural se compõe dos seguintes elementos:

- prenome – é o próprio nome da pessoa. Por exemplo: João, José, Miguel, Rafael;
- sobrenome – é o nome da família – comum a todos que pertencem à mesma família. É o

sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando sua filiação.

Além do prenome e sobrenome, existe também o agnome, o hipocarístico e a alcunha.

Agnome – sinal distintivo que se acrescenta ao nome completo, servindo para diferenciar parentes que têm o mesmo nome. Por exemplo: filho, júnior, neto, sobrinho.

Alcunha – é a designação dada a alguém devido a uma particularidade sua. Por exemplo: Tiradentes, Pelé. Pode-se agregá-la ao nome, como fez o Lula. – Luís Inácio **Lula** da Silva.

Hipocarístico – é o nome que se dá a uma pessoa para exprimir carinho. Por exemplo: Nando (por Fernando); Tião (por Sebastião); Quinzinho (por Joaquim); Bel (por Isabel); Beto (por Alberto ou Roberto) e assim, por diante.

Nome Empresarial

O nome tem por função identificar a pessoa. Assim, o nome empresarial identifica as pessoas jurídicas. É a expressão que serve para designar o empresário ou o exercício de sua atividade profissional. O nome empresarial pode ser de duas espécies:

- firma ou razão social;
- denominação social.

Firma ou Razão Social

É o nome empresarial formado pelo nome patronímico ou de parte desse nome de um empresário ou de mais sócios da sociedade empresária, acrescido ou não das palavras “**e companhia**”, por extenso ou abreviadamente, quando se tratar de sociedades. Sempre que no nome da pessoa jurídica, figurar nome de sócios, será, então, firma. Como exemplo, **Alves e Cia, Sousa, Ribeiro & Cia** etc.

Usar-se-á firma quando numa sociedade houver sócio ou sócios de responsabilidade ilimitada. Nesse caso, a firma será formada pelo nome ou combinação de nome dos sócios ilimitadamente responsáveis, acrescido, ou não das palavras “e companhia” por extenso ou abreviadamente. Faz-se exceção às sociedades limitadas e as em comandita por ações.

Firma é o nome empresarial que designa a atividade do empresário, além de ser também sua assinatura. Na firma, pode figurar o nome de um, dois ou de todos os sócios. A firma social deverá ser composta segundo uma das formas abaixo:

- a) pelos sobrenomes de todos os sócios, acrescidos da expressão “Limitada” ou “Ltda.”, se sociedade limitada;

Exemplo: sejam os sócios: Ana Coité, João Limão, Pedro Alves e Zélia Peroba.

Razão social será:

- Coité, Limão, Alves e Peroba
 - Coité, Limão, Alves e Peroba Ltda.
- b) pelo sobrenome ou patronímico de um ou de alguns dos sócios, acrescidos da expressão “& Companhia” ou “& Cia.”, sendo estas expressões acrescidas do termo “Limitada” ou “Ltda.”, se sociedade limitada;
- Exemplo: sejam os sócios: Ana Coité, João Limão, Pedro Alves e Zélia Peroba.
Razão social será:
- Coité & Cia. ou Coité, Limão & Cia.
 - Coité & Cia. Ltda. ou Coité, Limão & Cia. Ltda.
- c) pelo nome completo ou abreviado de um dos sócios, acrescidos da expressão “& Companhia” ou “& Cia.”, sendo estas expressões acrescidas do termo “Limitada” ou “Ltda.”, se sociedade limitada.

Exemplo: sejam os sócios: Ana Coité, João Limão, Pedro Alves e Zélia Peroba.

Razão social será:

- Ana Coité & Cia.
- Ana Coité & Cia. Ltda.

Suponha-se que a firma da sociedade seja “Alves e Cia” e que o sócio João Limão deu um aceite de duplicata. Então, ele deve assinar:



Qualquer sócio que representar a empresa assinará a firma da empresa.

Outro exemplo: suponha-se que a Sra. Maria Perpétua da Lapa seja empresária individual. Então, ela poderá ter as seguintes opções de firma:

- Maria Perpétua da Lapa
- M Perpétua da Lapa
- M P da Lapa etc.

Suponha-se que foi registrada a firma “M P da Lapa”, então um aceite de duplicata será assinado da seguinte forma:



Veja que na firma, os representantes da empresa assinam o nome da pessoa jurídica.

Sempre que na pessoa jurídica, figurar o nome do sócio, será firma. Exemplo: Alves e Cia. Entretanto a regra será quebrada quando se tratar de sociedade anônima. Ex. Romcy S.A.

A expressão “& Companhia” ou “& Cia.” poderá ser substituída por outra expressão que seja capaz de exercer a mesma função. Assim, têm-se expressões do tipo “e Irmãos”, “e Sobrinhos”, “e Filhos”, “e Amigos”.

Exemplo: Zélia Peroba e Irmãos.

Resumidamente, a firma social é o nome empresarial formada pelo completo ou pelo patronímico de um ou de mais sócios, acrescido ou não da expressão “e companhia” por extenso ou abreviadamente, sendo esta expressão acrescida do termo “Limitada” ou “Ltda.”, quando tratar-se de sociedade limitada. Também é indiferente o uso do termo “e” (gramatical) ou “&” (comercial).

Denominação

É o nome empresarial que nada tem a ver com o nome civil dos sócios, podendo ser formada a partir de palavras de uso comum ou vulgar ou expressão de fantasia. Regra geral, a denominação designa o ramo de atividade da sociedade, por exemplo: “Palácio das Louças S.A.”; “Restaurante Pirão Bom Ltda.” Empresa Construtora Método Ltda.; Indústrias de Tecidos da Terra S/A.

É verificada quando os sócios só possuem responsabilidade limitada. Por exemplo, as sociedades anônimas, aquelas que têm o termo “Cia.” antes do nome ou a expressão SA depois do nome, por extenso ou abreviadamente.

A denominação social deverá ser composta com os seguintes elementos:

- palavra de uso comum ou vulgar ou expressão de fantasia incomum, acrescida de no mínimo uma das atividades empresariais exercidas pela empresa; por exemplo, para a atividade pretendida: comércio varejista de cereais e carnes, poderá ser criada a seguinte denominação: “Mercearia e Açougue Sol Tropical Ltda.
- expressão “Limitada” ou “Ltda.” que deverá vir no final do nome (exclusiva de sociedades limitadas) – quando a sociedade optar por colocar na denominação social atividade econômica, esta deverá ser compatível com o objeto social descrito no contrato social ou estatuto

As sociedades limitadas podem fazer uso de firma ou denominação. Veja o seguinte exemplo:

Lourdes Pimentel e Paulo Cordeiro constituíram uma sociedade limitada com o objetivo de comercialização de flores. Então o nome empresarial pode ser:

- firma ou razão social:
Pimentel e Cordeiro Ltda.
- denominação social:
Casa das Flores Ltda.

Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, aquelas que desfrutam de vantagens fiscais específicas, tais como isenção ou redução de tributos, deve-se acrescentar à razão ou denominação social a expressão “Microempresa” ou “ME” ou “Empresa de Pequeno Porte” ou “EPP”, conforme o caso.

FASES DO ATO CONSTITUTIVO

O processo de origem ou nascimento da pessoa jurídica de direito privado apresenta duas fases distintas: a fase do ato constitutivo e a do registro público.

Primeira Fase - o ato constitutivo da pessoa jurídica deve ser escrito, dividindo-se em:

- ato jurídico unilateral intervivos ou causa mortis – nas fundações;
- ato jurídico bilateral ou plurilateral intervivos - nas associações e sociedades.

Segunda Fase – para que a pessoa jurídica de direito privado exista legalmente é necessário inscrever os atos constitutivos: contrato ou estatuto social no órgão competente, conforme abaixo:

- sociedades empresárias – na Junta Comercial;
- sociedades simples, fundações e associações em cartórios de registro de pessoa jurídica.

ASSOCIAÇÕES

São entidades dotadas de personalidade jurídica, caracterizadas pelo agrupamento de pessoas para a realização e consecução de objetivos e ideais comuns, sem finalidade econômica. As associações consistem numa união estável de uma pluralidade de pessoas, independentes, em sua existência, da mudança de seus membros, tendo uma constituição corporativa e um número coletivo correspondente à administração e aos membros, não havendo entre os associados direitos e obrigações recíprocos.

São características de uma associação:

- reunião de diversas pessoas para a obtenção de um fim ideal ou social, podendo este ser alterado pelos associados;
- ausência de finalidade lucrativa;
- o patrimônio é constituído pelos associados ou membros;

- reconhecimento de sua personalidade jurídica por parte da autoridade competente.

Como exemplos dessas entidades, têm-se:

- as associações de utilidade pública, recreativa e assemelhadas;
- as associações científicas ou literárias;
- as santas casas;
- as pias morais e religiosas etc.

Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

- a denominação, os fins e a sede da associação;
- os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- os direitos e deveres dos associados;
- as fontes de reservas para sua manutenção;
- o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;
- as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

FUNDAÇÕES

São pessoas jurídicas sujeitas a requisito formal específico: instrumento público ou testamento, contendo a dotação que compreende a reserva de bens livres, indicação dos fins e modo de administração. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação (doação) especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrar.

São características de uma fundação:

- patrimônio com destinação específica, conforme determina o testamento;
- fins de utilidade pública, quais sejam: morais, religiosos, culturais, de assistência etc.;
- necessidade de patrimônio para a constituição da fundação;
- existência de um instituidor que faça a doação especial de bens livre, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la;
- as demais regras estão mantidas, inclusive quanto à fiscalização pelo Ministério Público.

Na constituição de uma fundação, há dependência da intervenção do Ministério Público que deverá examinar o estatuto elaborado pelo fundador ou por pessoa designada por ele. Se tudo estiver em ordem, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias da autuação do pedido para aprovar o estatuto, indicando, por escrito, as modificações necessárias ou, denegando sua aprovação.

Resumidamente, diz-se que fundação é, então, sinônimo de patrimônio destinado a um fim em benefício da comunidade ou parte dela, em decorrência de um estatuto e sob a vigilância do Ministério Público.